

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME E AVALIAÇÃO DA CRISE ECONOMICO-FINANCEIRA E, AO FINAL, FORMULAR PROPOSTAS AO PODER EXECUTIVO E AO PAÍS, ESPECIFICAMENTE NO QUE DIZ RESPEITO À REPERCUSSÃO NO COMÉRCIO

RELATÓRIO FINAL

Presidente: Deputado RODRIGO ROCHA LOURES

Relator: Deputado NEUDO CAMPOS

AGOSTO DE 2009

ÍNDICE

	Página
1. Introdução.....	3
2. Membros da Comissão.....	4
3. Audiências Públicas.....	5
4. Visão geral da repercussão da crise no comércio	8
5. Sugestões.....	16
6. Voto do Relator.....	36
7. Proposições	38
Projeto de lei complementar que possibilita criar instituição que concentre as atividades de apoio ao comércio exterior brasileiro ...	38
Projeto de lei complementar que regula o mercado de cartões de crédito e de débito e dos demais instrumentos de pagamento.....	46
Projeto de lei que amplia, sobretudo para as empresas exportadoras, a compensação de créditos tributários federais com os tributos federais a pagar	55
Projeto de lei complementar que altera, para as empresas exportadoras, as regras do Supersimples	59
Projeto de lei complementar que amplia, de forma geral, os limites de enquadramento para o Supersimples	62
Projeto de lei que trata dos prazos de resposta para a Administração Pública	74
Indicação ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda, sugerindo a redução das alíquotas do IOF	78
Indicação ao Poder Executivo, por meio do Banco Central do Brasil, sugerindo a redução dos depósitos compulsórios	82
Indicação ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Educação, sugerindo que as diretrizes curriculares nacionais para a educação básica incluam o tema “educação financeira”	86
Indicação ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda, sugerindo a priorização das ações necessárias ao efetivo funcionamento das Zonas de Processamento de Exportação - ZPE	89
Recomendação à Presidência da Câmara dos Deputados para a apreciação das proposições que especifica	92

1. INTRODUÇÃO

A “Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio” (CRISE-CO) iniciou suas atividades em 24 de março de 2009, estabelecendo como objetivo a elaboração de relatório que analise os efeitos da crise no âmbito do comércio externo e interno, de forma a elaborar um conjunto de propostas a ser encaminhadas ao Poder Executivo e ao País.

Ao longo de suas atividades, a Comissão aprovou requerimentos para a realização de diversas audiências públicas, de forma a obter a contribuição de vários pontos de vista que subsidiaram a elaboração deste relatório, e obteve subsídios em virtude da Comissão Geral realizada em 27 de maio de 2009 para debater os efeitos da crise financeira internacional sobre a economia brasileira.

2. MEMBROS DA COMISSÃO

Presidente: Rodrigo Rocha Loures (PMDB/PR)

Relator: Neudo Campos (PP/RR)

TITULARES (*)	SUPLENTE (*)
PMDB/PT/PP/PR/PTB/PSC/PTC/PtdoB	
Elizeu Aguiar PTB/PI	Aelton Freitas PR/MG
José Mentor PT/SP	Carlos Zarattini PT/SP
Jurandil Juarez PMDB/AP	Janete Rocha Pietá PT/SP
Marcelo Melo PMDB/GO	6 vagas
Miguel Corrêa PT/MG	
Nelson Goetten PR/SC	
Neudo Campos PP/RR	
Paulo Pimenta PT/RS	
Rodrigo Rocha Loures PMDB/PR	
PSDB/DEM/PPS	
Guilherme Campos DEM/SP	Humberto Souto PPS/MG
Osório Adriano DEM/DF	Walter Ihoshi DEM/SP
Raimundo Gomes de Matos PSDB/CE	3 vagas
Vanderlei Macris PSDB/SP	
1 vaga	
PSB/PDT/PCdoB/PMN	
Perpétua Almeida PCdoB/AC	Mauro Nazif PSB/RO
Valadares Filho PSB/SE	1 vaga
PV	
Roberto Santiago PV/SP	Edigar Mão Branca PV/BA
PSOL	
1 vaga	1 vaga

(*) Membros da Comissão em 18/ago/2009.

3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Tabela 1 – Reuniões de audiência pública realizadas

Data	Convidados	Observações
15/abr/2009	Ministro de Estado da Fazenda, Sr. Guido Mantega	Audiência conjunta
12/mai/2009	Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, Sr. Miguel Jorge	Audiência conjunta
13/mai/2009	Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Sr. Luciano Coutinho	Audiência conjunta
20/mai/2009	Sr. Márcio Percival, Vice-presidente de finanças da Caixa Econômica Federal; Sr. Walter Mallieni Júnior, Diretor de Crédito do Banco do Brasil S.A.; Sr. Uilson Melo Araújo, Economista-chefe do Banco do Brasil S.A.; Sr. Rubens Sardenberg, Economista-chefe da Federação Brasileira de Bancos – Febraban; Sr. Roberto Troster, Consultor da Integral Trust; Sr. Sérgio Werlang, Diretor-executivo do Banco Itaú; e Sr. Tomás Málaga, Economista-sênior do Itaú/Unibanco.	Audiência conjunta

26/mai/09	Sr. Aguinaldo Diniz Filho, Presidente da Associação de Indústria Têxtil e de Confecção - ABIT; Sr. Jorge Gerdau Johannpeter, Presidente do Grupo Gerdau; e Sr. Mário Bernardini, Assessor da Presidência da Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ.	Participação na Audiência Pública promovida pela Comissão Especial da Crise Econômico-Financeira – Indústria
03/jun/09	Sr. Henrique Campos Meirelles, Presidente do Banco Central do Brasil; Sr. Mário Magalhães Carvalho Mesquita, Diretor de Política Econômica do Banco Central do Brasil; Sr. Alexandre Antonio Tombini, Diretor de Normas e Organização do Sistema Financeiro, do Banco Central do Brasil.	Audiência conjunta

Além das audiências públicas promovidas pelas comissões especiais, foi realizada, em 27 de maio de 2009, Comissão Geral para debater os efeitos da crise financeira internacional sobre a economia brasileira. Foram convidados os seguintes oradores:

	ORADORES	INDICAÇÃO
1.	JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO Presidente do Fórum Nacional	PRESIDÊNCIA
2.	JORGE GERDAU JOHANNPETER Presidente da Ação Empresarial e Presidente do Conselho de Administração do Grupo Gerdau	PMDB
3.	ARTHUR HENRIQUE Presidente da CUT Nacional - Central Única dos Trabalhadores.	PT
4.	ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES AMARAL Advogado Tributarista, Representante da OAB/SP	DEM
5.	JOSÉ VICENTE ROCHA ESTEVANATO Presidente da Câmara de Diretores Lojistas do DF	PSB

6.	DEMETRIO CARNEIRO DA CUNHA OLIVEIRA Economista, Coordenador da Fundação Astrojildo Pereira e do Portal 'Alternativa Brasil'.	PPS
7.	RODRIGO VIEIRA DE ÁVILA Representante da Auditoria Cidadã da Dívida	PSOL
8.	ANA FALU Diretora Regional do UNIFEM Cone Sul – Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher	Bancada Feminina
9.	DEPUTADO ARMANDO MONTEIRO Presidente da Confederação Nacional da indústria - CNI	PRESIDÊNCIA
10.	ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA Presidente da Fundação Centro de Estudos do Comércio Exterior	PMDB
11.	TADEU MORAES DE SOUSA Presidente do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos.	PT
12.	PASCOAL CARNEIRO Secretário Geral da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB	PCdoB
13.	MARIA LUCIA FATTORELLI CARNEIRO Representante da Auditoria Cidadã da Dívida	PSOL
14.	MÁRCIO POCHMANN Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA	Bancada Feminina
15.	MINISTRO ROBERTO RODRIGUES Coordenador do Centro de Agronegócios (FGV), Conselho Superior de Agronegócios (FIESP) e Comissão Internacional de Biocombustíveis	PRESIDÊNCIA
16.	EDUARDO ARAÚJO Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro	PT
17.	PAULO ROBERTO DE GODOY PEREIRA Presidente da Associação Brasileira da Infra-Estrutura e Indústrias de Base – ABDIB	PRESIDÊNCIA
18.	AGUINALDO DINIZ FILHO Representante da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção.	PT
19.	HUMBERTO BARBATO Presidente da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE	PRESIDÊNCIA

4. VISÃO GERAL DA REPERCUSSÃO DA CRISE NO COMÉRCIO

Pela primeira vez desde o fim da 2ª Guerra Mundial o produto interno bruto global deverá apresentar retração. De acordo com as estimativas do Fundo Monetário Internacional – FMI divulgadas em abril deste ano, a expectativa é de uma retração de 1,3% em 2009, e de um crescimento modesto de 1,9% em 2010.

Conforme essas estimativas, o impacto é significativamente mais pronunciado para as economias desenvolvidas, que deverão apresentar uma retração de 3,8% do PIB em 2009, com crescimento nulo em 2010. Por outro lado, os efeitos deverão ser menos intensos para o Brasil, sendo indicada uma queda do PIB de 1,3% em 2009, seguida de uma expansão de 2,2% em 2010.

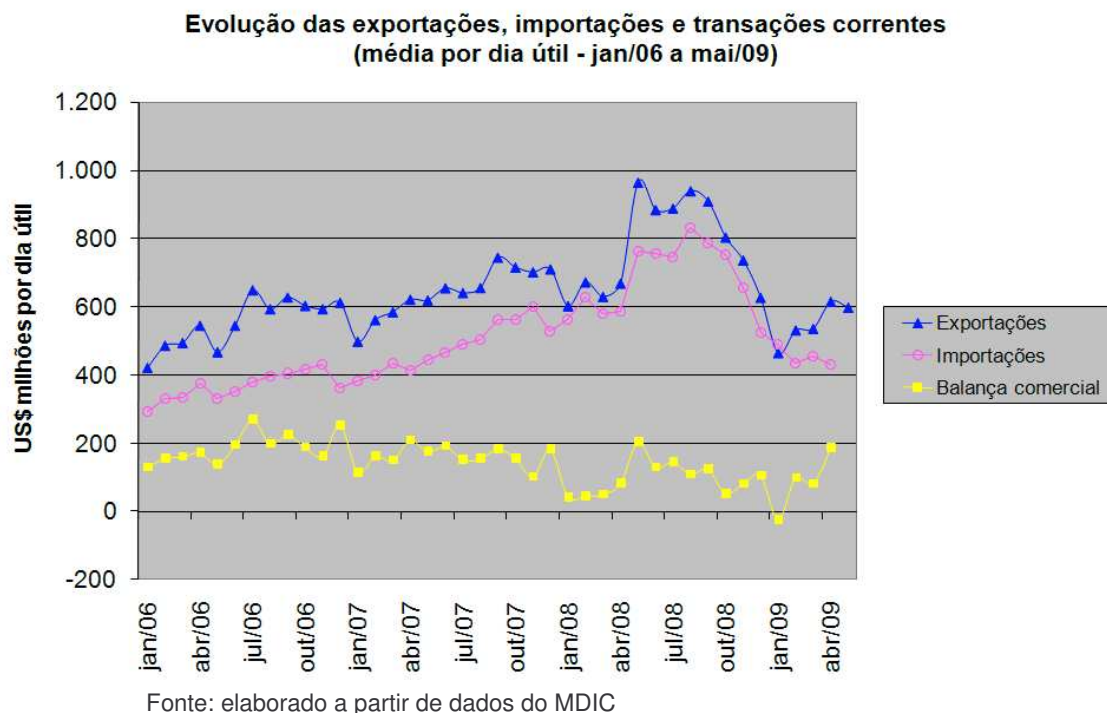
O impacto da crise também se releva grave no comércio internacional, sendo apontada uma retração de 11% em 2009, de acordo com os números divulgados pelo FMI. Para o Brasil, os impactos também são expressivos, uma vez que, enquanto em 2008 as exportações brasileiras atingiram US\$ 198 bilhões, em 2009 esse montante deverá ser reduzido para apenas US\$ 156 bilhões, de acordo com as expectativas de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ao final do mês de maio de 2009.

De forma geral, o País é afetado por diversos mecanismos, como os relativos à escassez de linhas de crédito, contração da demanda externa, redução expressiva da produção industrial ao final do último trimestre de 2008, elevação do desemprego, aumento da inadimplência nas operações de crédito domésticas, estagnação do crédito concedido pelo sistema financeiro privado e outros.

Nesse contexto, os tópicos a seguir buscarão, tão somente, apresentar aspectos gerais dos impactos sobre o comércio externo e interno e sobre as concessões de crédito e seu custo, tema de grande relevância para a atividade comercial no Brasil.

4.1. Comércio externo

No período de agosto de 2008 a janeiro de 2009, observou-se significativa retração de cerca de 49% das exportações brasileiras, em termos de valor exportado por dia útil. Contudo, constata-se uma recuperação importante desde então, de forma que os números de maio são 29% maiores que os de janeiro desse ano, propiciada em larga medida pelo aumento das vendas de produtos básicos. Mesmo com essa recuperação, a retração no período entre setembro de 2008 a maio de 2009 foi de 34%, denotando uma queda extremamente significativa em nossas vendas externas.



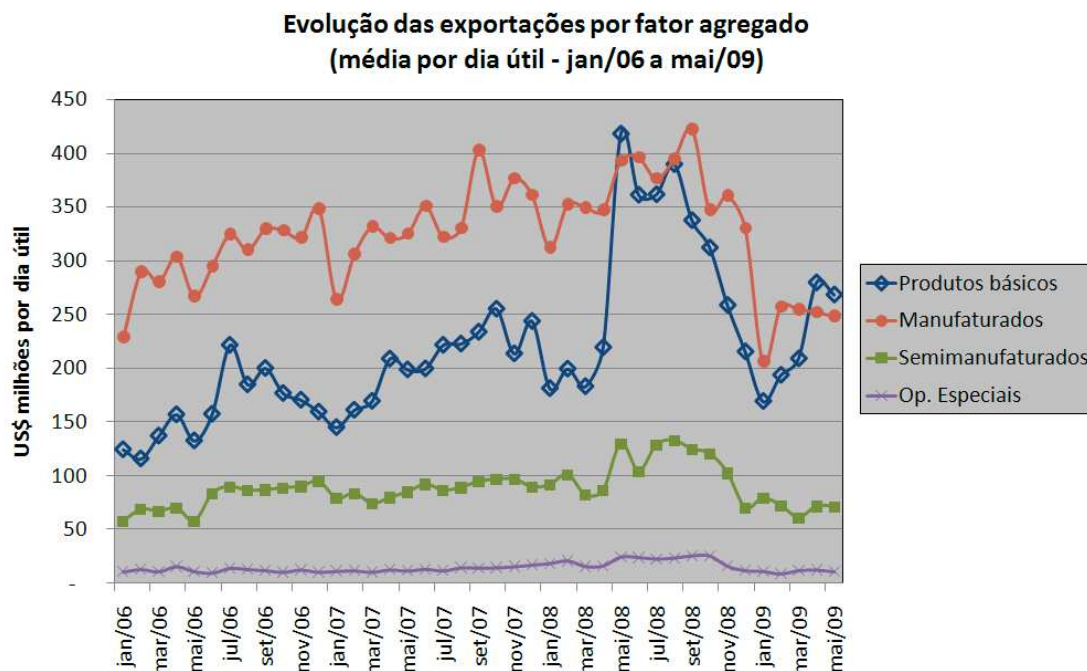
As expectativas de mercado apuradas pelo Banco Central do Brasil apontavam, ao final de maio de 2009, os valores indicados na tabela abaixo, onde são também destacados os resultados do comércio externo brasileiro em anos recentes. De acordo com essas expectativas, o montante exportado em 2008 apenas deverá ser retomado em 2012:

	Exportações (US\$ bilhões)	Importações (US\$ bilhões)
2006	138	91
2007	161	121
2008	198	173
(*) 2009	156	137
(*) 2010	173	158
(*) 2011	191	175
(*) 2012	202	191
(*) 2013	217	202

(*) Expectativas de mercado apuradas em 29/mai/09
Fonte: Banco Central do Brasil

Quanto ao desempenho das exportações por fator agregado, observa-se que, no período entre setembro de 2008 a maio de 2009, a retração foi da ordem de 41% para os manufaturados e de 43% para os semimanufaturados, e mais moderada para os produtos básicos – categoria que compreende, por exemplo, as *commodities* agrícolas e minerais –, que apresentaram queda de 20%.

Assim, cerca de três quartos da recuperação das exportações observada a partir de janeiro de 2009 foi devida à retomada das vendas de produtos básicos ao exterior.



Fonte: Dados do MDIC, disponibilizados pelo Banco Central do Brasil

No que se refere à representatividade do comércio externo para a economia brasileira, pode-se destacar que, no período anterior à crise, entre maio a setembro de 2008, as exportações brasileiras respondiam por cerca de 14,6% do PIB. Por sua vez, nossa corrente de comércio, que representa o total exportado e importado, atingiu 26,9% do PIB no mesmo período.

No contexto mundial, trata-se de uma corrente de comércio modesta em comparação à dos países industrializados em geral e mesmo dos demais BRICs, o que contribui para que a extensão dos impactos econômicos sobre o Brasil não seja ainda maior. Com efeito, dentre os BRICs pode-se destacar, por exemplo, que a China apresenta uma corrente de comércio equivalente a 71% de seu PIB; a Rússia, a 54%, e a Índia, a 45% do PIB.

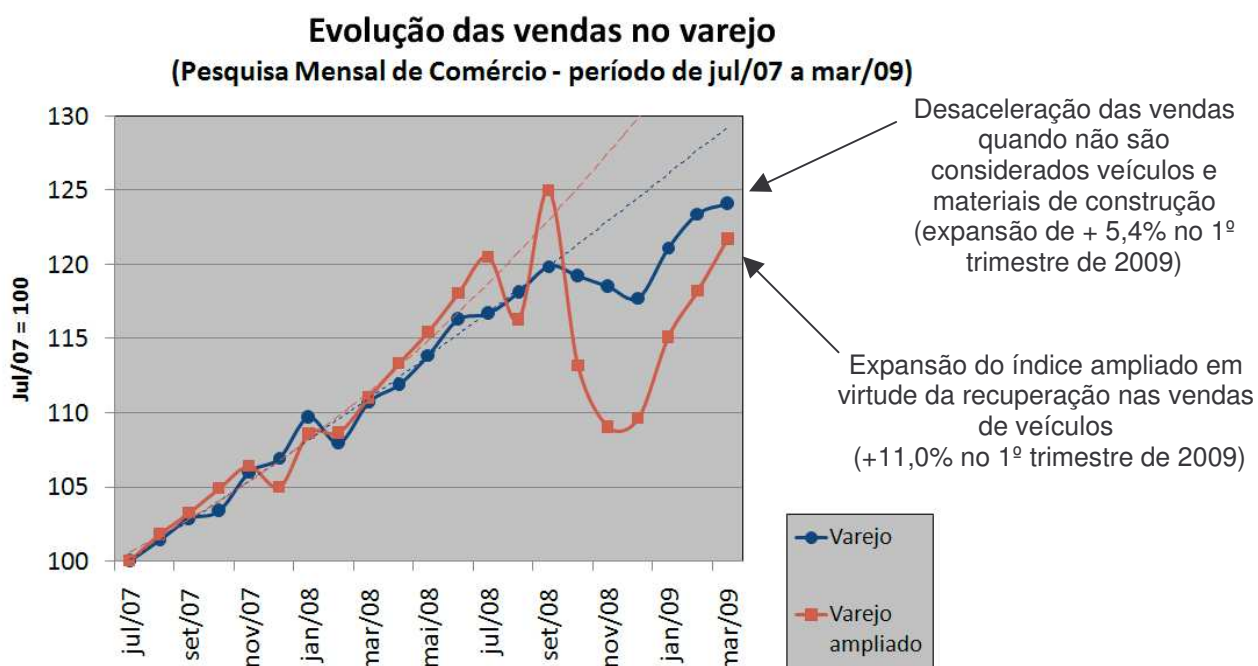
4.2. Comércio interno

É importante registrar que, de acordo com a Pesquisa Mensal do Comércio realizada pelo IBGE em seis regiões metropolitanas, não se observa uma retração expressiva nas vendas do varejo. O que se detecta é uma queda de 1,8% no período de setembro de 2008 a dezembro de 2008, seguida de recuperação de 5,4% entre dezembro a março de 2009. Configura-se, grosso modo, uma interrupção na tendência de crescimento das vendas no varejo.

Quadro bastante diverso é apresentado pela produção industrial, que apresentou uma retração muito significativa. Com efeito, no período entre setembro a dezembro de 2008 a queda observada foi de nada menos que 20,0%, seguida de uma recuperação de 5,0% entre dezembro a março de 2009. Observa-se, assim, o significativo descompasso entre os setores produtivo e varejista.

Por outro lado, há que se observar que o índice de vendas no varejo, após um período de forte recuperação em janeiro (expansão de + 2,9%) e em fevereiro (+ 1,9%), mostra em março desse ano um ritmo de crescimento significativamente mais moderado, de apenas 0,5%, inferior ao crescimento observado no período pré-crise (que havia sido da ordem de 1,2% ao mês entre janeiro de 2007 a setembro de 2008).

Já os números do índice de vendas no varejo ampliado – que contempla as vendas de veículos e peças, bem como de materiais de construção – continuam a mostrar uma forte recuperação (+5,0% em janeiro, 2,7% em fevereiro e 3,0% em março). O gráfico a seguir mostra a evolução recente desses índices:



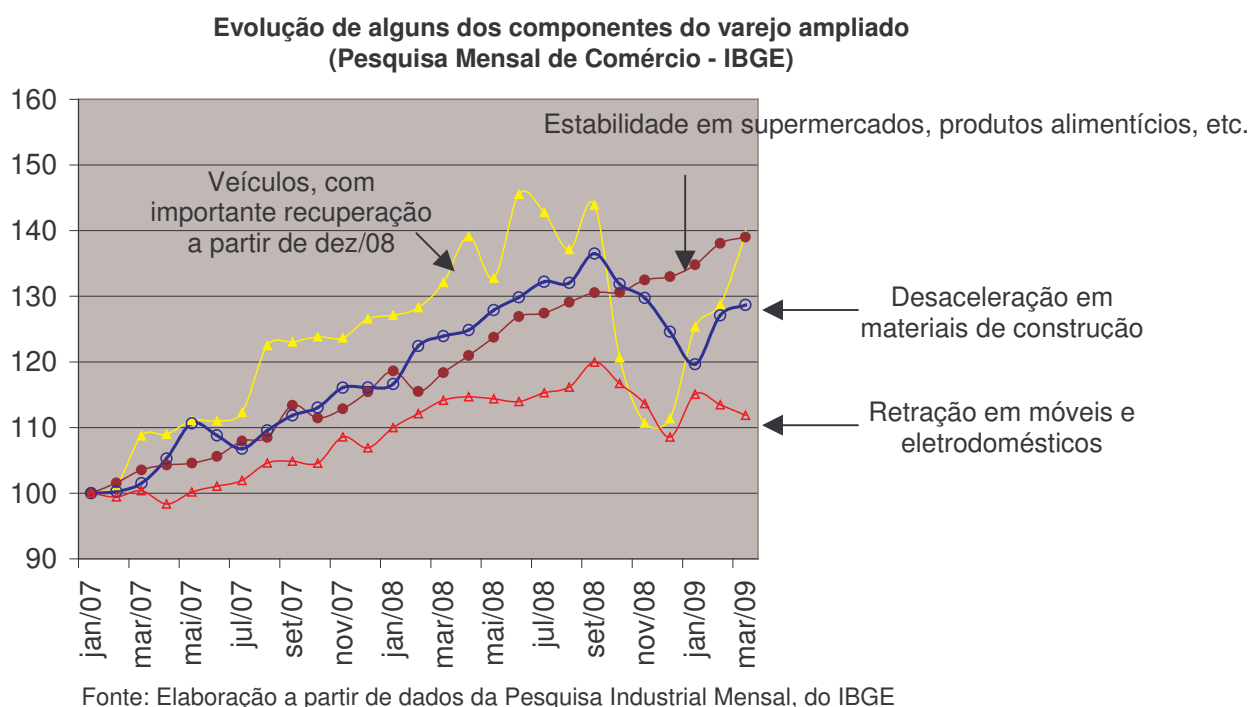
Fonte: Elaboração a partir de dados da Pesquisa Industrial Mensal, do IBGE

Os componentes do índice de vendas no varejo, quando analisados separadamente, não parecem indicar retrações, à exceção das vendas em móveis e eletrodomésticos, cujas quedas parecem ser mais consistentes. Dessa forma, o incentivo representado pela redução do IPI para os produtos da linha branca parece ser oportuno, e poderá contribuir para a retomada das vendas do setor nos próximos meses.

No que tange ao índice ampliado, os resultados favoráveis têm ocorrido sobretudo em virtude da expressiva recuperação nas vendas de veículos. As

vendas de materiais de construção, contudo, mostraram arrefecimento: apesar da desoneração ao setor, em março de 2009 a expansão das vendas foi de 1,3% (ao passo que, em fevereiro, seu crescimento havia sido de 6,2%).

Ademais, deve ser destacada a importante estabilidade das vendas em “hipermercados, supermercados, produtos alimentícios, bebidas e fumo”, setor que tem um peso de cerca de 50% na composição do índice de vendas no varejo. O setor de móveis e eletrodomésticos, em retração, tem também um peso relevante, da ordem de 15% (no índice ampliado, os pesos são de cerca de 33% para veículos, 30% para supermercados e outros, 9% para móveis, e 5% para materiais de construção).



4.3. Evolução do crédito, *spread* bancário (ou margem bruta) e inadimplência

No segundo semestre de 2008, observou-se uma expressiva retração das linhas de crédito com *funding* externo, podendo ser destacada a redução da média diária de concessões de Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio (ACCs). O ACC permite ao exportador antecipar, para antes do embarque da mercadoria para o exterior, o recebimento do valor da exportação que será paga futuramente pelo importador.

De toda forma, o Poder Executivo vem tomando medidas para atenuar os efeitos das reduções das linhas de crédito externas. Assim, a partir de outubro de 2008 passaram a ser fornecidas linhas de crédito em moeda estrangeira com a utilização das reservas internacionais administradas pelo

Banco Central do Brasil. O saldo de operações de empréstimo em moeda estrangeira atingiu US\$ 4,7 bilhões em dezembro de 2008 e US\$ 6,7 bilhões em abril de 2009, valores significativos frente ao saldo concedido de ACCs às pessoas jurídicas, que totalizaram cerca de US\$ 18,1 bilhões em dezembro de 2008 e de US\$ 20,2 bilhões em abril de 2009.

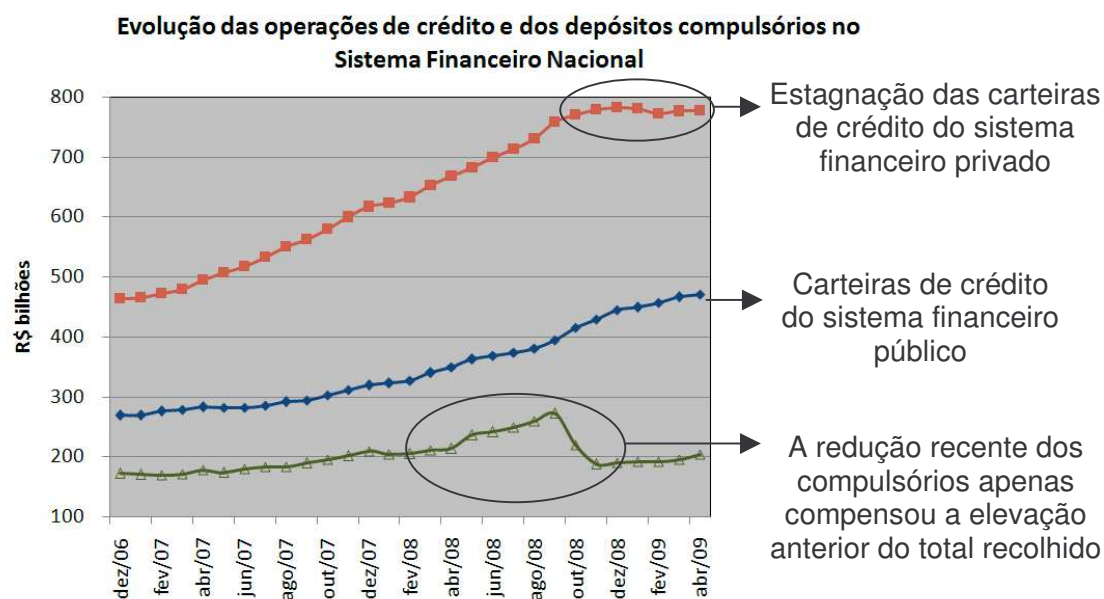
Contudo, deve-se destacar que os ACCs não são a única modalidade de financiamento ao comércio exterior, havendo também, por exemplo, os Adiantamentos sobre Cambiais Entregues (ACEs), que possibilitam ao exportador antecipar o recebimento do valor da exportação, antes do seu pagamento no futuro pelo importador, mas após o embarque da mercadoria para o exterior; e o pagamento antecipado, quando o importador envia o pagamento da operação ao exportador antes do embarque da mercadoria para o exterior.

Há ainda programas do governo que buscam financiar as exportações, podendo ser destacado que os desembolsos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES voltados ao apoio à exportação totalizaram, em 2008, US\$ 6,6 bilhões, o que representa 3,3% do total exportado pelo Brasil no ano, ou ainda 13,2% do total de desembolsos da instituição.

Quanto ao crédito voltado ao mercado interno, verifica-se em outubro de 2008 e nos meses subseqüentes uma redução do ritmo da expansão das carteiras creditícias do sistema financeiro privado, seguido de estagnação. Com efeito, no período entre outubro a abril de 2009, essas carteiras apresentam variação de apenas 1,0%. Por outro lado, foi mantida a expansão das carteiras de crédito do sistema financeiro público, que apresentaram crescimento de 13,5% no mesmo período.

É oportuno destacar ainda a atuação do Banco Central, que reduziu as alíquotas dos depósitos compulsórios a partir de setembro de 2008. Entretanto, em termos de volume recolhido, consideramos que essa redução apenas compensou a expressiva elevação dos recolhimentos observada no período entre abril a setembro de 2008, quando a economia estava aquecida. A propósito, a partir de novembro de 2008 está ocorrendo uma expansão desses depósitos, uma vez que o total observado em novembro foi de R\$ 187,5 bilhões, ao passo que em abril seu montante atingia R\$ 203,5 bilhões.

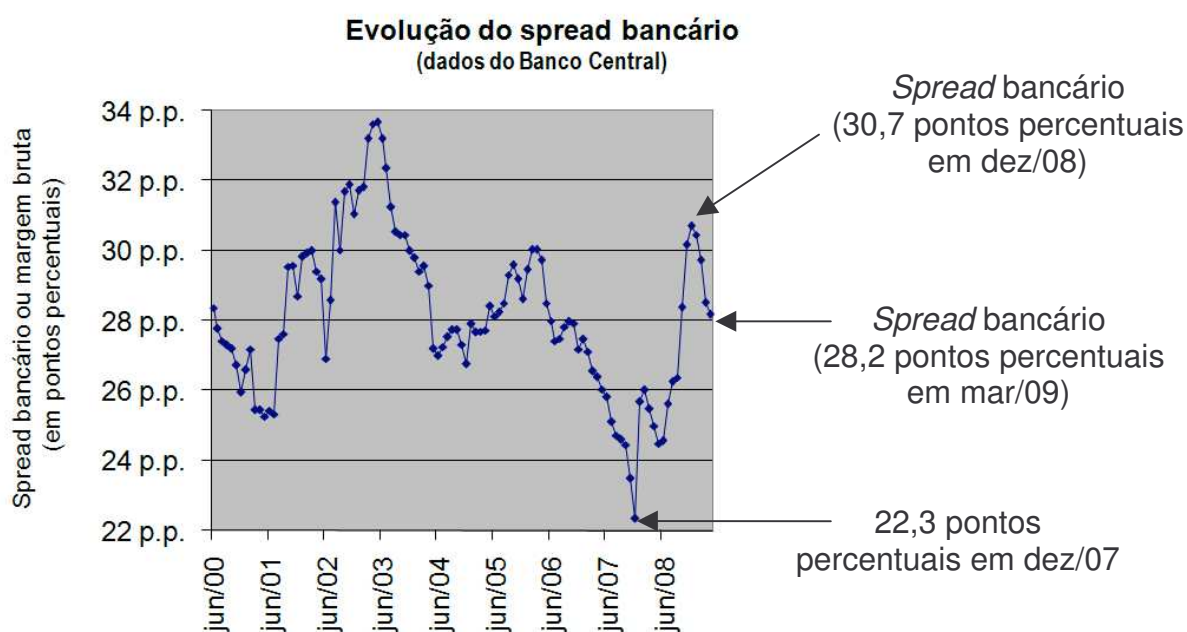
A liberação dos compulsórios, muito embora não tenha propiciado a elevação das carteiras de crédito do sistema financeiro privado, tanto pode ter contribuído para que essas carteiras não fossem reduzidas, como também pode ter gerado um efeito importante para a solidez do sistema financeira nacional, uma vez que não se pode descartar a possibilidade de que instituições financeiras tenham sofrido restrições de liquidez no período considerado.



Fonte: Banco Central do Brasil

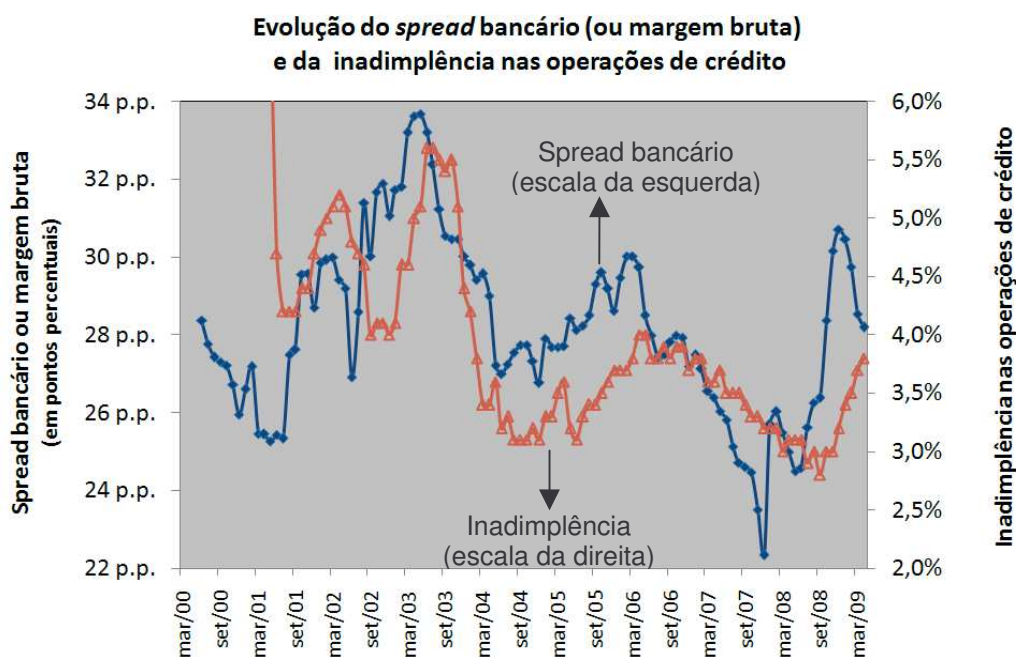
Além da questão do volume do crédito, é importante analisar as taxas de juros praticadas no País, que dependem não apenas do patamar da taxa Selic, a taxa básica de juros, mas também do *spread* bancário, que é a margem bruta praticada pelos bancos em função do diferencial de juros entre suas captações e aplicações de recursos.

Conforme os dados do Banco Central, após um longo processo de redução do *spread* bancário, que caiu de 33,7 pontos percentuais em maio de 2003 para 22,3 pontos percentuais em dezembro de 2007, foi observado, ao longo de 2008, um novo e significativo aumento, levando esse índice novamente ao patamar de 30,7 pontos percentuais ao final do ano passado.



Fonte: Banco Central do Brasil

Um dos componentes importantes do *spread* bancário ou margem bruta é representado pela inadimplência das operações de crédito. O gráfico a seguir indica a correlação entre essas variáveis, sendo que o *spread* pode apresentar elevações antes de efetivada a inadimplência, uma vez que as instituições financeiras atuam no sentido de elevar as provisões de crédito – e os *spreads* – em função das condições da economia, antecipando assim as elevações de inadimplência esperadas para o futuro.



Fonte: Banco Central do Brasil

Além da questão da inadimplência, há outros componentes que integram a margem bruta, como os tributos diretos e indiretos, os custos administrativos, o custo do compulsório e o lucro das instituições financeiras.

No que tange especificamente à questão tributária, é oportuno destacar a incidência do IOF sobre as operações de crédito. Trata-se de um tributo eminentemente regulatório, mas que, a partir de janeiro de 2008, tem sido utilizado com intuito arrecadatório, compensando parte da perda de receitas tributárias com a extinção da CPMF. Assim, enquanto a arrecadação do IOF foi de R\$ 6,8 bilhões em 2006 e de R\$ 7,8 bilhões em 2007, no ano de 2008 a arrecadação do tributo atingiu nada menos que R\$ 20,3 bilhões. Desse montante, R\$ 14,9 bilhões foram arrecadados em operações de crédito.

Ademais, a tributação do IOF não compreende apenas uma parcela variável, que depende do prazo da operação, mas também uma parcela fixa, de 0,38%, cuja incidência independe do prazo. Desta forma, as operações de curto prazo são sobremaneira penalizadas, uma vez que a parcela fixa é apropriada em um menor número de dias. Estimamos que a parcela do IOF exigida em virtude dessa parcela fixa corresponde, grosso modo, a cerca de 100 dias de tributação da parte variável desse imposto. Assim, percebe-se o grau em que o tributo penaliza as operações de curto prazo, como as relativas a descontos de duplicatas, cujo prazo médio é de cerca de 45 dias.

5. SUGESTÕES

Foram selecionados temas específicos que apresentam relevância no que tange à atenuação dos efeitos da crise sobre o comércio interno e externo e à consecução de ganhos de eficiência para a economia brasileira, e sobre esses temas são apresentadas vinte e uma sugestões a seguir relacionadas.

Essas sugestões envolvem (i) a apresentação de indicações ao Poder Executivo e de projetos de lei e projetos de lei complementar; (ii) a recomendação à Presidência desta Casa de que proposições específicas em tramitação na Câmara dos Deputados sejam apreciados; e (iii) nossa manifestação de apoio a proposições que tramitam no Senado Federal. Contudo, é importante destacar que, nessas proposições em tramitação na Câmara ou no Senado, a possibilidade de eventuais aprimoramentos não deve ser, a princípio, descartada.

Sugestão nº 1:

Encaminhamento de projeto de lei complementar que disponha sobre a ampliação das ações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES voltadas ao financiamento às exportações de bens e serviços brasileiros, estabelecendo as condições para que realize operações de seguro de crédito à exportação e contratações de resseguro e co-seguro em virtude dessa atividade.

É crucial que o País efetivamente amplie sua participação no cenário internacional em decorrência de oportunidades que possam surgir a partir da atual crise econômico-financeira. Em sintonia com esse objetivo, é importante que sejam estipuladas as bases que permitam o aprimoramento do apoio às operações brasileiras de comércio exterior.

Atualmente, quase todos os países industrializados contam com agências de crédito à exportação. Os Estados Unidos, por exemplo, contam com o “Ex-Im Bank”, que concentra as operações de apoio ao comércio exterior para empresas dos mais diversos portes, incluindo operações de seguro de crédito às exportações. De fato, a forma de apoio das agências de crédito à exportação vem apresentando mudanças ao longo do tempo e, atualmente, um de seus principais papéis é a oferta de seguros e garantias.

Deve-se destacar que o seguro de crédito às exportações é mecanismo essencial para garantia de riscos que dificultem as vendas no comércio internacional. O objetivo desse mecanismo é segurar as exportações de bens e serviços contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar as transações econômicas e financeiras vinculadas a operações de crédito à exportação.

No Brasil, os riscos comerciais das operações de financiamento às exportações com prazo inferior a dois anos são garantidas, geralmente, por seguradoras de mercado. Já as operações que envolvem riscos comerciais em financiamentos com prazo superior a dois anos ou riscos políticos e extraordinários são seguradas com recursos da União alocados no Fundo de Garantia à Exportação – FGE.

Todavia, diversamente do *Ex-Im Bank*, a realização de seguro de crédito à exportação com garantia de recursos públicos do FGE é realizada por meio de uma empresa contratada por processo licitatório para prestar à União serviço de análise de risco das operações de médio e longo prazos para a concessão da apólice.

Atualmente, essa empresa é a Seguradora Brasileira de Créditos à Exportação – SBCE, que apresenta capital eminentemente estrangeiro. O sócio estrangeiro, a Coface - *Compagnie Française d'Assurance pour Le Commerce Extérieur*, detém 75,85% do capital, e os demais sócios são o Banco do Brasil e o BNDES.

Desta forma, o seguro de crédito à exportação garantido pelos recursos da União no FGE é atualmente efetuado, preponderantemente, por meio da *expertise* da empresa Coface, pertencente ao grupo Natixis, de origem francesa, que atua mundialmente no mercado de seguro de crédito interno e à exportação, seguro de garantias, cobrança, informação e fomento mercantil.

Contudo, entendemos que há relevante importância estratégica em que a *expertise* das operações de seguro de crédito à exportação seja detida pelo Estado brasileiro. Assim, nossa proposta é no sentido de apresentar um projeto de lei complementar que autorize o BNDES a criar subsidiária que possa, com recursos próprios, atuar nas atividades de seguro de crédito ao comércio exterior. Essa subsidiária, inclusive, pode concentrar diversos instrumentos disponíveis de apoio ao exportador brasileiro de bens e serviços.

Há que se destacar que, nos Estados Unidos, o *Ex-Im Bank* analisa as operações que realiza e assume, mediante contragarantias, o risco das operações. Em oposição, nas operações de seguro de crédito à exportação o BNDES não assume riscos, não respondendo assim com recursos de seu patrimônio líquido.

Em suma, buscamos criar as condições para que o BNDES, por meio de subsidiárias, passe a exercer o papel de um *Ex-Im Bank*, realizando amplas operações de apoio às exportações de bens e serviços, assumindo parte dos riscos envolvidos, repassando outros, tendo assim a necessidade de passar por uma transformação que envolverá um processo de aprendizagem significativo, especialmente no que concerne às operações de seguro de crédito às exportações. Não será um processo isento de custos e riscos, sendo necessária a formação e capacitação de recursos humanos para que essa atividade seja eficientemente desenvolvida.

Trata-se de tema que, embora complexo, não deve ser postergado. Esta sugestão busca, sobretudo, representar um ponto de partida que aglutine as discussões sobre o assunto de forma a, inclusive, debater alternativas para que as decisões propiciem a maior eficiência possível para o fomento ao comércio exterior brasileiro e para o Estado. Deve-se aprofundar o debate acerca da necessidade de criação de uma agência de crédito à exportação em uma visão de longo prazo, e do papel do BNDES nesse processo, inclusive no que tange à assunção de riscos e da adequação de sua estrutura para a realização dessa tarefa.

Sugestão nº 2

Encaminhamento de projeto de lei complementar que disponha sobre a regulação dos serviços de pagamentos, que incluem as atividades relacionadas à emissão e credenciamento de cartões de crédito e débito e dos demais instrumentos de pagamento, e o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações na execução desses serviços.

Um dos aspectos mais relevantes para o comércio doméstico refere-se aos meios de pagamento utilizados pelos consumidores, que devem proporcionar segurança, eficiência, custos reduzidos e preços competitivos.

Nesse contexto, a expansão significativa da utilização de cartões de débito e de crédito e o volume de cartões ativos no País demonstram que a atividade deve ser objeto de atenta regulação e fiscalização por parte do Estado. Com efeito, ao final de 2007 o número de cartões de crédito ativos no Brasil totalizava 66,6 milhões, e os cartões de débito ativos, 52,3 milhões. Segundo dados da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços (ABECS), o volume transacionado atingiu, nas modalidades crédito e débito, R\$ 256 bilhões em 2007, e R\$ 323 bilhões em 2008.

Face à relevância do tema, o Banco Central do Brasil, a Secretaria de Direito Econômico (SDE), do Ministério da Justiça, e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae), do Ministério da Fazenda, realizaram um relatório conjunto, divulgado em 31 de março de 2009, sobre a indústria de cartões de pagamento¹.

O relatório destaca que o mercado de cartões, em virtude de seus ganhos de escala, sua estrutura e externalidade de rede é caracterizado por “alta concentração, levantando hipóteses de eventuais práticas anticoncorrenciais. As principais questões dizem respeito à manifestação abusiva de poder de mercado, existência de barreiras à entrada, prática de cartel e estruturas verticalizadas”.

¹ Em junho de 2009, o estudo encontrava-se disponível na internet, no endereço: http://www.bcb.gov.br/htms/spb/Relatorio_Cartoes.pdf

Nesse contexto, entendemos que o meio mais eficiente de reduzir custos é por meio do aumento da concorrência. Deve-se criar um ambiente regulatório que permita que a competição efetivamente ocorra, eliminando exclusividades contratuais, verticalizações excessivas, duplicação de infraestrutura e barreiras à entrada de novos competidores, dentre outros aspectos.

Consideramos importante, por exemplo, propiciar aos estabelecimentos vendedores de produtos e serviços melhores condições para, quando necessário, negociar a antecipação dos recebimentos referentes às vendas realizadas com cartões de crédito. Apenas para mencionar um exemplo, nas transações com cartão de crédito o prazo entre a data da compra e a data do crédito ao lojista é, no Brasil, de cerca de trinta dias, ao passo que, no exterior, chega a apenas dois dias. Entendemos que a antecipação desses recebimentos pode ser particularmente importante sobretudo em um momento de crise, em que há restrições de liquidez inclusive para os estabelecimentos comerciais.

Por esse motivo, deve-se estabelecer as condições para que ocorra uma efetiva concorrência na realização dessas operações, de forma que propomos estipular não apenas que os estabelecimentos comerciais possam operar com qualquer instituição financeira para o recebimento dos pagamentos dos cartões, inclusive alterando-a a qualquer tempo, mas que também possam realizar, com quaisquer outras instituições financeiras, ou mesmo com empresas de *factoring*, as operações de antecipação desses recebíveis.

Ademais, há que se destacar que esses recebíveis são garantidos contra inadimplências dos compradores. Desta forma, no que se refere exclusivamente à sua antecipação, a operação pode ser praticamente considerada como livre de risco de crédito – uma vez que o pagamento será efetuado por uma instituição financeira ainda que o comprador se torne inadimplente –, de maneira que a taxa de desconto deve se aproximar da taxa básica de juros acrescida, essencialmente, dos custos administrativos, tributários e de uma moderada margem de lucro.

Por esse motivo, é importante que o Conselho Monetário Nacional possa estipular taxas máximas de desconto para essa antecipação, de forma a que sejam coibidos abusos. Esta é, ademais, a lógica utilizada na limitação das taxas praticadas nas operações de empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS, que também apresentam baixo risco. Atualmente, os juros máximos estipulados para esses empréstimos consignados são de 2,5% ao mês, mas são praticadas no mercado taxas que chegam a 0,85% nas operações de prazo igual a um mês.

No que se refere à prestação de serviços de rede no âmbito da indústria de cartões de pagamento, observa-se a possibilidade de interoperabilidade, que significa a troca de informações entre o prestador de serviço de rede e os processadores dos demais participantes (emissores, credenciadores e bandeiras). A interoperabilidade a ser explorada implica na existência de padrões que permitam qualquer terminal ler qualquer cartão de

pagamento, e na existência de redes que permitam qualquer estabelecimento interagir com qualquer credenciador, e qualquer credenciador interagir com qualquer emissor. Contudo, não se observa, na indústria de cartões, uma coordenação que leve à interoperabilidade entre os prestadores de serviços de rede e a subsequente redução dos custos operacionais.

É possível, portanto, promover melhor eficiência econômica com maior bem-estar social por meio do aumento da competição e da eficiência no provimento de serviço de rede e na execução das diversas outras atividades da indústria de cartões de pagamento.

Adicionalmente, consideramos ser importante que os estabelecimentos vendedores, caso queiram, possam diferenciar os preços em função do meio de pagamento utilizado, desde que essa diferenciação seja limitada aos custos associados à sua utilização. Consideramos que, por meio dessa permissão, possa ser evitada a elevação dos custos associados à utilização de cartões de crédito.

De acordo com o relatório divulgado pelo Banco Central do Brasil, uma pesquisa realizada com estabelecimentos comerciais indica que dificilmente aqueles que hoje não oferecem desconto em função do instrumento de pagamento, cerca de 65% dos entrevistados, irão fazê-lo caso seja legalmente e contratualmente permitido. Trata-se, assim, de uma faculdade à qual se espera que não seja utilizada, mas cuja mera possibilidade de adoção representa um mecanismo que poderá coibir aumento de custos.

Por esses motivos, consideramos ser crucial que a questão da regulação do setor seja enfrentada, de forma a propiciar uma maior concorrência nas diversas atividades intrínsecas a esse mercado, beneficiando os estabelecimentos comerciais, os consumidores e, por consequência, a economia brasileira. Assim, propomos a apresentação de projeto de lei complementar que atribua papel primordial ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil na condução nesse processo.

Sugestão nº 3

Encaminhamento de projeto de lei que amplia, sobretudo para as empresas exportadoras, a compensação de créditos tributários federais com os tributos federais a pagar.

Muito embora já exista mecanismo que possibilite essa compensação, nem todos os tributos federais a pagar podem ser utilizados nessa operação. Nesse contexto, as empresas exportadoras, em virtude da isenção sobre as operações de exportação, muitas vezes dispõem de uma quantidade de tributos *compensáveis* a pagar inferiores aos créditos tributários que detêm - como os referentes a PIS e Cofins, que são continuamente acumulados em virtude das compras de máquinas, equipamentos e outros insumos.

O problema existe principalmente porque os tributos incidentes sobre a folha de pagamentos, que usualmente são expressivos mesmo para as empresas exportadoras, não podem ser utilizados na compensação de créditos tributários. Assim, há uma situação anômala, em que os exportadores acumulam créditos que deveriam ter sido compensados e não foram, ao mesmo tempo em que continuam recolhendo tributos ao Fisco como se esses créditos fossem inexistentes. Assim, essa compensação deve ser permitida.

Em tese, haveria a possibilidade, ao menos teórica, de os exportadores obterem da Receita Federal uma ordem de pagamento em virtude dos créditos não compensados. Contudo, na prática, a excessiva burocracia e a lentidão nesse processo praticamente inviabilizam essa sistemática, que é desnecessária uma vez que, em paralelo, os exportadores vem efetuando os pagamentos de suas contribuições sobre a folha.

É importante destacar que não haverá qualquer ônus para os regimes de previdência, uma vez que se pode estipular que os valores referentes à compensação serão internamente repassados pela Receita Federal ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social em no máximo dois dias úteis.

Poder-se-ia imaginar que a medida acarretaria perda de arrecadação à Receita Federal, mas esse argumento é falacioso. Afinal, se o Fisco se apropria de tributos que deveriam ter sido restituídos aos exportadores e não o foram por motivos operacionais ou burocráticos, trata-se de uma arrecadação espúria, e o não-recebimento desses valores, evidentemente, não deve ser classificado como perda de arrecadação.

Apesar desse aspecto, temos a preocupação dos impactos financeiros que poderão ser advindos da restituição do estoque acumulado ao longo dos anos dos montantes que foram indevidamente retidos pelo Fisco e que pertencem aos exportadores. Assim, nossa proposta é que a restituição desse estoque ocorra de forma escalonada ao longo de quatro anos. A exceção será para os débitos em atraso, os quais, por não terem sido ainda recebidos pelo Fisco, poderão ser imediatamente compensados com créditos antigos.

Trata-se, desta forma, de uma proposta responsável, que contribuirá significativamente para corrigir essa importante falha de nosso sistema tributário, que prejudica sobremaneira os exportadores brasileiros, que foram, inclusive, duramente afetados pela crise econômica mundial.

Sugestão nº 4

Encaminhamento de projeto de lei complementar que altera, para as empresas exportadoras, as regras do Supersimples.

Consideramos que o incentivo às exportações das micros e pequenas empresas é medida de fundamental importância para o País, sobretudo no atual ambiente em que se espera o progressivo acirramento do comércio internacional.

Pela regra vigente do Supersimples, criado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, o enquadramento como micro ou pequena empresa depende da receita bruta obtida, que também é utilizada para a determinação da alíquota que será aplicada para o cálculo do recolhimento tributário, de forma que, quanto maior a receita, maior a alíquota.

Nossa proposta é no sentido da ampliação dos limites de enquadramento para as micro e pequenas empresas que realizem operações de comércio internacional. Assim, consideramos que as receitas auferidas nas exportações devem possibilitar a ampliação, em até 20%, dos limites de enquadramento para o Supersimples.

Adicionalmente, propomos que, uma vez que sejam atendidas as condições para enquadramento no Supersimples, as receitas utilizadas para determinação da alíquota sejam segregadas em receitas domésticas e receitas de exportação. Desta forma, uma pequena empresa pode até possuir um porte razoável nas suas operações domésticas, mas se ela nada exportar, suas primeiras vendas ao exterior – e apenas elas – poderiam ser tributadas nas alíquotas aplicáveis às microempresas. Busca-se, assim, estimular significativamente as exportações das micro e pequenas empresas.

Entendemos que essas medidas são extremamente oportunas, que visam contribuir para que as micro e pequenas empresas participem cada vez mais do acirrado ambiente do comércio internacional.

Sugestão nº 5

Encaminhamento de projeto de lei complementar que amplia, de forma geral, os limites de enquadramento para o Supersimples.

É sempre oportuno destacar que as pequenas e médias empresas apresentam papel efetivamente crucial para o desenvolvimento sócio-econômico do País. Nesse sentido, foi criada a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que é a Lei do Simples, que abrangia, contudo, apenas os tributos federais.

Em 2005, os limites do Simples tiveram os seus valores duplicados por meio da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Para o enquadramento como microempresa, os limites foram alterados de 120 mil para 240 mil reais e, para as pequenas empresas, a alteração foi de 1,2 milhão para 2,4 milhões de reais.

Em dezembro de 2006, foi sancionada a Lei Complementar nº 123, que criou o Supersimples. Os limites de faturamento para enquadrar uma empresa como micro ou pequena empresa foram os mesmos utilizados pelo Simples, após a duplicação de novembro de 2005. Muito embora não tenha novamente expandido os limites de referência, há que se considerar que o Supersimples expandiu benefícios, uma vez que passa-se a contemplar não apenas tributos federais, mas também estaduais e municipais.

Por outro lado, os valores das tabelas do Supersimples, estipulados em dezembro de 2006, não foram ainda atualizados. A esse respeito, é crucial destacar que a inflação brasileira, apesar de estar sob controle, não pode ser desprezada, sobretudo quando se trata de intervalos de tempo que abrangem diversos anos.

Com efeito, utilizando os dados da inflação passada e as expectativas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, espera-se que a inflação acumulada entre dezembro de 2006 até dezembro de 2009 seja da ordem de 15% medida pelo IPCA, e de 20% medida pelo IGPM. Se considerarmos a variação até o final de 2010, esses índices são de 20% para o IPCA e de 25% para o IGPM. Assim, levando-se em consideração os intervalos de tempo para a tramitação da presente proposta e para a entrada em vigor das disposições, consideramos ser necessário proceder a atualização das tabelas do Supersimples em 25%.

Deve-se destacar que essa é uma proposta responsável, que tão somente recompõe os valores de referência aplicáveis às micro e pequenas empresas, sem reintroduzir a indexação à economia.

A esse respeito, consideramos inclusive que um dos desafios a serem enfrentados pelo Brasil refere-se à redução das indexações ainda existentes em nossa economia. Os preços administrados sofrem reajustes automáticos em função da inflação observada no passado, e muitos contratos privados ainda utilizam essa metodologia, representando uma barreira contra o retorno da inflação às metas estipuladas após a ocorrência de choques na economia que afetem os preços.

Evidentemente, não se defende que os desvios no comportamento da inflação sejam suportados indevidamente pelos agentes econômicos. Ao contrário, o que se incentiva é que os preços dependam cada vez mais das expectativas futuras quanto à inflação, e não dos índices passados. Normalmente, os desvios do comportamento da inflação em relação às expectativas de mercado prevalecentes em um determinado instante podem ocorrer tanto para maior como para menor, ou seja, a inflação real pode ser tanto superior ou inferior do que o anteriormente projetado, e essas diferenças tendem, grosso modo, a se compensar ao longo dos anos, corrigindo os erros de estimativa efetuados pelos agentes.

Assim, consideramos que a evolução dos preços deve depender cada vez mais das expectativas de inflação – que, por sua vez, são influenciadas pelas metas de inflação estipuladas – e cada vez menos por índices passados de inflação. Por esse motivo, não consideramos adequado estipular gatilhos automáticos para reajuste do Supersimples. Alternativamente, pode-se optar, em um projeto de lei, por utilizar as expectativas futuras para reajustar limites de enquadramento. Essa é a opção que aqui propomos.

Sugestão nº 6

Encaminhamento de projeto de lei que trate de prazos de resposta para a administração pública direta e indireta.

Consideramos que a agilidade e eficiência da administração pública é componente importante para o estímulo às ações privadas. Nesse sentido, é indesejável que o empreendedor não receba qualquer sinalização do Poder Público quanto aos prazos que a administração efetivamente necessitará para resposta às suas solicitações, como nos casos relativos a pedidos de autorização e licença, inclusive ambiental, bem como de vistorias e emissão de certidões, declarações e instrumentos afins.

Desta forma, estipulamos essencialmente que é direito do solicitante conhecer os prazos que a administração pública federal direta ou indireta necessitará para atendê-lo, ainda que se trate de prazo meramente declarado pela administração naquela situação específica, caso não exista prazo legal ou regulamentar já estabelecido.

Entendemos que essa mera declaração poderá contribuir para evitar abusos no atendimento ao cidadão e às empresas. Caso o prazo declarado seja excessivo, haverá, ao menos, uma possibilidade de o interessado tornar pública essa situação. Adicionalmente, o prazo inicialmente declarado poderá servir de importante subsídio para o juiz da causa, inclusive de perdas e danos, eventualmente ajuizada contra a administração pública federal direta ou indireta.

Trata-se, assim, de uma proposição elaborada em consonância ao princípio constitucional da eficiência da administração pública, que objetiva principalmente coibir eventuais abusos praticados contra cidadãos e agentes econômicos.

Sugestão nº 7

Encaminhamento de indicação ao Poder Executivo para que seja efetuada a redução do IOF, que incide inclusive sobre operações de crédito.

No que tange ao IOF, é importante destacar que o tributo apresenta características regulatórias, como é o caso, por exemplo, do imposto de importação. Assim, a sua finalidade precípua não é a arrecadação, mas a ordenação das atividades econômicas.

Com efeito, a doutrina considera como regulatórios os tributos elencados no art.153, § 1º, da Constituição Federal – sendo um deles o IOF – aos quais não são aplicados os princípios da legalidade e da anterioridade tributária.

Contudo, a partir de janeiro de 2008, o IOF tem sido utilizado com fins arrecadatórios, compensando parte da perda de receitas ocorrida com a

extinção da CPMF. A sua arrecadação, que havia sido de R\$ 6,8 bilhões em 2006 e de R\$ 7,8 bilhões em 2007, foi substancialmente expandida para nada menos que R\$ 20,3 bilhões em 2008, sendo que, desse total, R\$ 14,8 bilhões foram referentes a tributações sobre operações de crédito. Observa-se, assim, um aumento de nada menos que 160% na arrecadação do tributo, que passa a apresentar características de imposto arrecadatório.

Há que ser considerado que a tributação de IOF sobre o crédito acarreta ineficiências na economia. Apenas para citar um exemplo, a expansão de uma atividade comercial ou industrial depende, em regra, do acesso ao crédito que, ao ser tributado, apresenta como consequência o efeito de dificultar a expansão das atividades econômicas.

Ademais, a tributação do IOF não compreende apenas uma parcela variável, que depende do prazo da operação, mas também uma parcela fixa, de 0,38%, cuja incidência independe do prazo. Desta forma, as operações de curto prazo são sobremaneira penalizadas, uma vez que, nesse caso, a parcela fixa é apropriada em um menor número de dias.

A esse respeito, estimamos que a parcela do IOF existente em virtude dessa parcela fixa corresponde, grosso modo, a cerca de 100 dias de tributação da parte variável do tributo. Assim, percebe-se o grau em que o tributo penaliza as operações de curto prazo, como as relativas a descontos de duplicatas, cujo prazo médio é de cerca de 45 dias.

Nesse sentido, estamos propondo o encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, para a redução das alíquotas do IOF nas operações de crédito, câmbio e seguros. Propomos a redução a zero das alíquotas incidentes sobre as operações de crédito e, para as operações de câmbio e seguros, a eliminação da parcela de 0,38% criada a partir da extinção da CPMF.

Sugestão nº 8

Encaminhamento de indicação ao Poder Executivo para que seja efetuada a redução dos depósitos compulsórios.

De acordo com os dados divulgados pelo Banco Central do Brasil, em dezembro de 2007 os depósitos compulsórios totalizavam R\$ 209 bilhões, patamar que se manteve estável até abril de 2008, quando o montante era de R\$ 214 bilhões.

A partir desse momento, a elevação dos compulsórios foi substancial, chegando a nada menos que R\$ 272 bilhões em setembro, possivelmente em função do aquecimento da economia brasileira observado em grande parte do ano passado.

A seguir, em outubro de 2008 o Banco Central divulgou a redução das alíquotas de recolhimento mas, em termos de volume recolhido, seu efeito foi o de apenas compensar a substancial elevação anteriormente ocorrida, de maneira que os montantes depositados apenas retrocederam, grosso modo, aos patamares que haviam sido observados no ano de 2007. Desta forma, consideramos que não houve efetivamente uma redução do volume recolhido de depósitos compulsórios em 2008.

Por outro lado, entendemos que a liberação de depósitos compulsórios é uma medida necessária. Ainda que essa liberação não seja convertida imediatamente em operações de crédito, é importante que a liquidez esteja disponível ao sistema financeiro, pois desta forma abre-se espaço para a paulatina expansão das carteiras de crédito das instituições financeiras.

Sugestão nº 9

Encaminhamento de indicação ao Poder Executivo para que seja incluído o tema “educação financeira” nos ensinos fundamental e médio.

Consideramos que é de grande importância, para o desenvolvimento sustentável do comércio interno, que o cidadão tenha acesso à educação financeira, ainda que em seus aspectos mais básicos.

Em virtude da disseminação do uso de cartões de crédito e de débito, o cidadão deve receber informações acerca do fato essencial de que não basta que as prestações das compras efetuadas sejam compatíveis com seu orçamento: é fundamental conhecer as taxas de juros cobradas nessas operações. É aspecto central que o consumidor tenha um conhecimento básico acerca do custo financeiro das operações que pratica, de forma que a expansão do comércio ocorra de forma sustentável.

Desta forma, a indicação ao Poder Executivo é, em linhas gerais, que as diretrizes curriculares nacionais para a educação básica, fundamental ou média, disponham que os conteúdos da matemática abordem, ainda que em forma de exemplificação, questões simples que envolvam as taxas de juros usualmente praticadas no comércio, e que a educação financeira seja inserida como um tema transversal, que possa ser abordado em diversas disciplinas, preparando assim o aluno para as situações usualmente vivenciadas em operações cotidianas nas compras a prazo e na utilização de cartões de crédito e cheque especial, entre outros aspectos.

Sugestão nº 10

Encaminhamento de indicação ao Poder Executivo para que sejam priorizadas as ações para a implementação e efetivo funcionamento das Zonas de Processamento de Exportação - ZPE.

Consideramos que as ZPEs representam um instrumento de crucial importância para a redução das desigualdades regionais, crescimento do Índice de Desenvolvimento Humano de localidades diversas, geração de emprego, ampliação do valor agregado dos produtos exportados e expansão das trocas comerciais com o exterior, dentre outros aspectos.

Nesse sentido, julgamos que medidas importantes foram recentemente adotadas pela Presidência da República e pela Receita Federal do Brasil, podendo ser destacadas a Portaria nº 1.022, de 30 de março de 2009, que estabelece requisitos e procedimentos para o alfandegamento de locais e recintos e dá outras providências; o Decreto nº 6.814, de 06 de abril de 2009, que regulamenta a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que por sua vez dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPEs; e a Instrução Normativa nº 952, de 2 de julho de 2009, que dispõe sobre a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiros de bens em ZPEs.

Entretanto, entendemos ser importante que o Ministério da Fazenda não apenas acompanhe o processo de implantação e efetivo funcionamento das ZPEs a partir das regras estabelecidas pelas referidas normas infralegais, mas também busque identificar a necessidade de eventuais aprimoramentos e ajustes nesses diplomas normativos, especialmente em aspectos logísticos, importantes para as operações das empresas nelas instaladas.

Desta forma, a indicação ao Poder Executivo é, em linhas gerais, que, na medida do possível, sejam simplificados procedimentos que venham se mostrar excessivamente onerosos, especialmente levando em consideração o fato de que não há, ainda, qualquer ZPE em efetivo funcionamento no Brasil, o que torna ainda mais complexa a tarefa de normatizar esse crucial instrumento de desenvolvimento para nossa economia.

Sugestão nº 11:

Apreciação do Projeto de Lei nº 227, de 2007, e apoio ao Projeto de Lei do Senado nº 327, de 2006.

O Projeto de Lei nº 227, de 2007 de autoria do Deputado Milton Monti, dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências. É oportuno destacar que o Projeto de Lei do Senado nº

327, de 2006, de autoria do Senador João Alberto Souza, também dispõe sobre o mesmo tema.

Atualmente, um dos mais relevantes temas para a economia nacional refere-se à remoção dos obstáculos à expansão do comércio exterior brasileiro, que apresenta importância estratégica para o País. Dentre esses obstáculos, pode-se destacar a dificuldade de criação de novas áreas alfandegadas, o que, inclusive, já ameaçaria o funcionamento dos principais portos nacionais.

A proposição tem por objetivos principais a reestruturação do modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, hoje chamados Portos Secos, e da forma de custeio da fiscalização aduaneira executada pela Receita Federal do Brasil.

Atualmente, os Portos Secos estão subordinados ao regime de permissão e concessão de serviços públicos, sem que seus serviços estejam arrolados no art. 21, XII da Constituição Federal. Argumenta-se que esse modelo jurídico dificulta a ampliação da oferta dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias, sendo que nos pontos de fronteira com menor movimento de cargas não haveria êxito sequer em atrair interessados para as licitações.

Assim, a proposição basicamente busca abandonar o modelo baseado em concessão e permissão de serviço público, propondo um modelo de livre concorrência entre os recintos alfandegados de zona secundária. Ao mesmo tempo, a Administração Pública estaria autorizada a organizar os serviços nas fronteiras terrestres sob outras formas, inclusive para viabilizar seu funcionamento nas localidades onde o movimento aduaneiro não é atrativo para a exploração privada.

Desta forma, trata-se de tema complexo, mas de grande relevância para o comércio externo brasileiro.

Sugestão nº 12:

Apreciação do Projeto de Lei nº 5.072, de 2009.

O Projeto de Lei nº 5.072, de 2009, de autoria do Senador Francisco Dornelles, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa Comercial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com poderes judicantes para aplicar direitos antidumping, medidas compensatórias, provisórias ou definitivas, e salvaguardas.

Um trecho redigido por um dos relatores da matéria no Senado Federal, o senador Aloizio Mercadante, ilustra a oportunidade e relevância da proposição: (...) *há regras processuais que podem dificultar ou retardar bastante a aplicação de algumas medidas destinadas à defesa comercial. É necessário que o país afetado pela concorrência inicie e desenvolva complexa*

investigação que comprove o dano causado à produção nacional, a fim de que se possa impor uma medida definitiva que compense o prejuízo causado. Assim, dependendo do tempo que consuma a investigação, a medida definitiva pode vir demasiado tarde, quando o prejuízo do setor produtivo tornou-se irreversível.

Por tal razão, o “Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias”, em seu artigo 17, o “Acordo sobre Salvaguardas”, no seu artigo 6º, e o “Acordo Antidumping”, em seu artigo 7º, prevêem a possibilidade da aplicação de medidas provisórias para proteger setores produtivos que estão sendo submetidos a danos severos causados por práticas desleais de comércio. Nesses casos, as medidas de proteção e compensação podem ser impostas apenas 60 dias depois de iniciada a investigação, sem a necessidade de comprovação definitiva do dano. Há, contudo, um elemento de risco na aplicação de medidas provisórias, pois, se o país que as impuser [não] demonstrar o dano e a prática desleal correspondente ao final da investigação, poderá ter de compensar o país afetado pela medida de proteção.

Pois bem, no caso do Brasil, as medidas de defesa comercial têm sido aplicadas com notável parcimônia, especialmente no que tange aos direitos provisórios. Com efeito, dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio demonstram que, entre 1988 (quando se aplicavam as regras do GATT) e 2006, foram iniciadas 267 investigações contra práticas desleais, das quais 10 resultaram em compromisso de preço, 106 em nenhuma aplicação de medida, 130 em aplicação de medida definitiva e apenas 41 em medidas provisórias. Saliente-se que, no período compreendido entre 2000 e 2006, nenhuma medida provisória foi aplicada. Deve-se observar, ademais, que as investigações contra práticas comerciais desleais demoram, no país, entre um e dois anos para chegar a conclusões definitivas.

Assim sendo, parece-nos que tem toda a razão o Senador Francisco Dornelles, autor do projeto, quando afirma que o sistema de defesa comercial brasileiro atua com lentidão e é hesitante na aplicação de direitos provisórios, demandando reformulação na sua maneira de atuar.

Desta forma, consideramos tratar-se de tema relevante para o País que merece ser debatido, especialmente nesse momento de crise em que há risco de recrudescimento do protecionismo nas relações comerciais internacionais.

Sugestão nº 13:

Apreciação da Mensagem nº 155, de 2009.

A Mensagem nº 155, de 2009, submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção relativa à Admissão Temporária, também conhecida como "Convenção de Istambul", celebrado em Brasília, em 26 de junho de 1990, sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas.

Trata-se, assim, da adesão do Brasil à referida Convenção, que busca facilitar os procedimentos de admissão temporária de bens com suspensão de tributos, garantindo maior agilidade na entrada e retorno de mercadorias. A Convenção permite que representantes comerciais, exibidores, executivos e outros profissionais desembarassem seus bens com maior celeridade, com eles transitarem por mais de um país e usem o mesmo documento para várias viagens, dentre outros aspectos.

De acordo com a Mensagem, a adoção da Convenção tem o mérito de adequar o regime aduaneiro brasileiro àquele em vigor na maioria dos países industrializados. As vantagens proporcionadas pela adesão brasileira são reconhecidas pela iniciativa privada nacional, especialmente pelo setor têxtil, que atribui especial importância ao Sistema *Ata Carnet*, regido pela Convenção de Istambul. O Sistema, ao excluir a necessidade de emissão de documentos aduaneiros de importação e exportação, reduzindo a burocracia e o tempo de remessa, facilitará o envio de amostras brasileiras ao exterior, para, por exemplo, utilização em feiras e exposições.

Desta forma, nossa sugestão é no sentido da apreciação da Mensagem nº 155, de 2009, que apresenta o texto da referida Convenção, e que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados na data de elaboração deste relatório.

Sugestão nº 14:

Apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 106, de 2007.

O Projeto de Lei Complementar nº 106, de 2007, equipara as administradoras de cartões de crédito às instituições financeiras.

A justificação apresentada baseia-se na necessidade de preencher lacuna existente na regulamentação das atividades desenvolvidas pelas administradoras de cartão de crédito. De fato, este segmento movimenta expressivo volume de recursos, afetando a vida de milhões de consumidores, sem que esteja sujeito à regulação e fiscalização por parte Banco Central do Brasil.

Consideramos que o projeto poderá contribuir, por meio da regulação do Banco Central, para melhorar a eficiência no mercado de cartões de pagamentos, com reflexos positivos para o comércio.

Sugestão nº 15:**Apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, de autoria do Poder Executivo, altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Consideramos tratar-se de medida de grande relevância para a economia brasileira, contribuindo para a expansão do desenvolvimento econômico à medida que as alterações propostas forem implementadas.

Com efeito, alguns dos benefícios esperados são:

- redução da cumulatividade, geradora de ineficiências na economia. Deve-se observar que mesmo os tributos que hoje não seriam cumulativos (como o ICMS e o PIS/Cofins) não permitem compensações de créditos para parte dos bens e serviços utilizados pela empresas;

- aproveitamento imediato, a ser efetivado após um período de transição, dos créditos de ICMS e PIS/Confins na compra de bens de capital, estimulando assim investimentos;

- desoneração da folha de pagamentos, com a esperada a extinção do salário-educação e da redução de 20% para 14% da contribuição previdenciária. Ainda que essas desonerações possam ser compensadas por outros tributos, a medida poderá fornecer um estímulo à redução da informalidade, acarretando efeitos benéficos sobre a economia;

- desoneração das exportações, propiciando o fortalecimento da atuação brasileira no mercado internacional; e

- implementação de uma legislação nacional unificada para o ICMS, bem como a adoção do princípio do destino, que simplificará o sistema tributário nacional, e contribuirá significativamente para o fim da guerra fiscal e do acúmulo de créditos tributários.

Os benefícios acima relacionados serão percebidos a médio e longo prazos à medida que a transição estiver em curso, mas há que se ponderar que a sua aprovação acarretaria melhorias substantivas no ambiente de negócios, uma vez que as distorções do sistema tributário nacional são, hoje, um entrave ao investimento e expansão do emprego.

Sugestão nº 16:

Apreciação do Projeto de Lei Complementar que autoriza a divulgação de informações sobre operações de importação e exportação, apresentado pela Comissão Especial da Crise quanto à repercussão na Indústria.

A “Comissão Especial destinada ao exame e à avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão na Indústria” (Comissão Especial da Crise na Indústria) apresentou, em relatório já aprovado, Projeto de Lei Complementar que autoriza a divulgação de informações sobre operações de importação e exportação.

Essa iniciativa partiu de reclamações de setores que relatam ser prejudicados por importações vindas de terceiros países, com a intermediação de países do Mercosul, tratando-se de suspeita de “importações triangulares”.

Uma das dificuldades em dimensionar o porte dessas operações, que podem desequilibrar a concorrência, é o sigilo com que são tratadas pelos órgãos de governo, em especial o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

De acordo com a Comissão, trata-se de interpretação do sigilo comercial por demais restritiva, na medida em que alcança operações de compra e venda já realizadas, cuja divulgação nada revela sobre a situação fiscal da empresa. O Brasil seria singular nessa postura, vez que os demais países do Mercosul não restringiriam o livre acesso a tais informações, que de resto devem ser de fato públicas.

Concordamos com a justificação do projeto que menciona que um dos fundamentos da eficiência econômica é o livre trânsito de informações de mercado, e que a imposição de segredo a transações meramente comerciais prejudica a competição e impõe imperfeições que resultarão em concentração, em prática desleal e em assimetria no tratamento de empresas concorrentes.

Desta forma, consideramos ser esta uma proposição que poderá contribuir para identificar e adotar ações para minimizar práticas comerciais danosas à nossa economia.

Sugestão nº 17:

Apreciação do Projeto de Lei que estabelece medidas de estímulo transitório ao investimento, apresentado pela Comissão Especial da Crise quanto à repercussão na Indústria.

A “Comissão Especial destinada ao exame e à avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao

País, especificamente no que diz respeito à repercussão na Indústria” (Comissão Especial da Crise na Indústria) apresentou, em relatório já aprovado, Projeto de Lei que autoriza, transitoriamente, o aproveitamento integral do crédito referente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no próprio mês da aquisição de bens de capital.

Esse incentivo será extensivo a bens classificados nos capítulos 84 e 85 (caldeiras, aparelhos, dispositivos, geradores, motores, turbinas, máquinas, equipamentos, máquinas-ferramentas, bombas, ventiladores, coifas, fornos e fornalhas, refrigeradores e congeladores, laminadores, centrifugadores, guindastes e pontes, conversores, cadinhos e colheres de fundição, geradores, transformadores, circuitos integrados, etc.) e destinados a todas as linhas de produtos. Porém, para minimizar seus efeitos sobre o caixa da União e potencializar o combate à crise, o projeto prevê o desconto integral do crédito apenas às compras realizadas até 31 de julho de 2010.

O projeto propõe, ainda, a depreciação acelerada de tais mercadorias, quando destinadas à incorporação ao ativo permanente, para fins de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

Entendemos que se trata de medida relevante, especialmente para o comércio de bens de capital, cuja indústria foi uma das mais afetadas pela crise econômica.

Sugestão nº 18:

Apoio ao PLC 176, de 2008, em tramitação no Senado Federal (PL 717, de 2003, na origem).

O Projeto de Lei da Câmara nº 176, de 2008, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, dispõe sobre a sujeição dos produtos importados às normas de certificação de conformidade da Regulamentação Técnica Federal e dá outras providências.

O objetivo precípua é estipular que os bens importados atendam aos mesmos requisitos de segurança e de qualidade exigidos dos produtos nacionais.

De acordo com a justificação do projeto, as relações comerciais precisam ser disciplinadas não somente para preservar a qualidade dos produtos em respeito ao consumidor nacional, mas também para evitar uma concorrência predatória, decorrente da invasão de mercadorias sem padrões técnicos minimamente aceitáveis. Se as especificações técnicas de qualidade e segurança são exigidas da produção nacional, não há razão para não exigir que a produção importada também a elas se ajuste.

Sugestão nº 19:

Apoio ao PLC 84, de 2006, em tramitação no Senado Federal (PL 4.801, de 2001, na origem).

O PLC nº 84, de 2006, de autoria do Poder Executivo, busca estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de certificados de origem para todos os produtos sob investigação ou sujeitos a medidas antidumping, compensatórias ou de salvaguardas, por ocasião do despacho aduaneiro, juntamente com outros documentos exigidos para o desembaraço da mercadoria.

De acordo com um dos relatores da proposição no Senado Federal, o Senador Garibaldi Alves Filho, a medida administrativa se justifica pelo uso crescente das medidas de proteção à concorrência e, por reflexo, de expedientes de burla a essas medidas, como a apresentação de documentos contendo informações falsas quanto à origem.

Sugestão nº 20:

Apoio ao PLC 13, de 2007, em tramitação no Senado Federal (PL 3.615, de 2000, na origem).

O Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2007, de autoria do Deputado João Herrmann Neto, dispõe sobre o fomento mercantil especial de exportação ou *factoring* de exportação. Destaca-se que no substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados foram apresentadas disposições sobre operações de fomento mercantil em geral, tratando os aspectos específicos da cessão de créditos de exportação de bens e serviços como caso particular.

De acordo com a justificação do projeto, objetiva-se criar novas linhas de crédito para as micro, pequenas e médias empresas exportadoras por meio de empresas de *factoring* de outros países que estão ou poderiam estar, no futuro, associadas às operações das empresas congêneres no Brasil.

Sugestão nº 21:

Apoio aos Projetos de Lei do Senado nºs 677 e 680, de 2007, que tramitam em conjunto.

O PLS nº 677, de 2007, de autoria do Senador Adelmir Santana, dispõe sobre o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações no mercado de cartões de crédito e débito, e o PLS nº 680, de 2007, proíbe cláusulas de exclusividade entre bandeiras e adquirentes no mercado de cartões de crédito e débito.

A esse respeito, consideramos que a vedação de cláusulas de exclusividade nos contratos e a existência de compatibilidade e interoperabilidade entre as redes de captura e processamento de informações das operadoras e o compartilhamento dessas redes, incluindo os terminais de venda, contribuirão para aumentar a eficiência na utilização de cartões de pagamento, reduzindo custos aos comerciantes, que poderão propiciar melhores condições de venda aos consumidores.

Desta forma, consideramos que as proposições são meritórias, merecendo nosso apoio.

Sugestão nº 22:

Apoio ao Projeto de Lei do Senado nº 678, de 2007 - Complementar.

O Projeto de Lei nº 678, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Adelmir Santana, altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para incluir entre as instituições financeiras as empresas participantes da indústria de cartões de crédito e débito.

Conforme já mencionado, entendemos que, de fato, há necessidade de regulação do setor, que deve ser efetuada pelo Conselho Monetário Nacional, motivo pelo qual apoiamos a proposição.

Sugestão nº 23:

Apoio ao Projeto de Lei nº 3.954, de 2008, da Câmara dos Deputados, que em breve será remetido ao Senado Federal.

O Projeto de Lei nº 3.954, de 2008, da Câmara dos Deputados, dispõe sobre a criação de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, destinados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Mais especificamente, esta proposição cria cargos em comissão destinados para a estruturação da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, e das atividades de apoio ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE. Trata-se, assim, de medida importante para o suporte ao comércio exterior brasileiro e para a implantação e funcionamento das ZPEs, motivo pelo qual manifestamos nosso apoio à proposição.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para elaboração da redação final. Aprovada a redação final, o projeto de lei é remetido à Mesa para ser encaminhado ao Senado Federal. Assim, consideramos que esse encaminhamento poderá ocorrer muito em breve.

6. VOTO DO RELATOR

Apresentamos para a apreciação desta Comissão Especial o presente relatório final que avalia e formula propostas para minimizar os efeitos da crise econômico-financeira internacional sobre o comércio interno e externo brasileiros.

No último dia 17 de junho, tornamos público nosso relatório preliminar, que apresentava 15 sugestões a serem adotadas. Em decorrência de diversas contribuições recebidas para o aprimoramento daquela versão preliminar, complementamos nosso relatório, sendo atualmente apresentadas 23 propostas, relacionadas e justificadas às folhas 16 a 35 deste documento, que inclusive levaram à elaboração de quatro projetos de lei complementar e de dois projetos de lei, entre outras medidas legislativas.

Em relação ao relatório final apresentado no dia 12 de agosto, acrescentamos duas propostas: a relativa ao encaminhamento de indicação ao Poder Executivo que propõe a priorização das medidas necessárias para implementação e efetivo funcionamento das Zonas de Processamento de Exportação – ZPE, e nosso apoio ao PL nº 3.954, de 2008, que cria cargos em comissão destinados ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de forma a estruturar a Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX e as atividades de apoio ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação – CZPE.

Adicionalmente, é oportuno destacar que, além do projeto de lei complementar que objetiva criar instituição nos moldes do “Exim-Bank” que concentre as atividades de apoio ao comércio exterior brasileiro, e do projeto de lei complementar que regula o mercado de cartões de crédito e débito e dos demais instrumentos de pagamento, elaboramos:

- Projeto de lei que amplia, sobretudo para as empresas exportadoras, a compensação de créditos tributários federais com os tributos federais a pagar. Atualmente, as empresas exportadoras muitas vezes dispõem de uma quantidade de tributos *compensáveis* a pagar inferiores aos créditos tributários que detêm. O problema existe principalmente porque os tributos sobre a folha de pagamentos, usualmente expressivos mesmo para as exportadoras, não podem ser utilizados nessa compensação. Esse projeto corrige essa distorção. É importante destacar que não haverá qualquer ônus para os regimes de previdência, uma vez que os valores compensados serão internamente repassados pela Receita Federal à Previdência Social em no máximo dois dias úteis.

- Projeto de lei complementar que altera, para as empresas exportadoras, as regras do Supersimples. O enquadramento como micro ou pequena empresa depende da receita bruta obtida, que também é utilizada como parâmetro para a determinação da alíquota tributária, de forma que, quanto maior a receita, maior a alíquota. Nossa proposta é no sentido de considerar que as receitas auferidas nas exportações possibilitem a ampliação,

em até 20%, dos limites de enquadramento para o Supersimples. Adicionalmente, para as empresas enquadradas, propomos que as receitas sejam segregadas em receitas domésticas e receitas de exportação. Desta forma, uma pequena empresa pode até possuir um porte razoável nas suas operações domésticas, mas se ela nada exportar, suas primeiras vendas ao exterior – e apenas elas, que representariam baixas receitas e portanto baixas alíquotas de recolhimento – poderiam ser tributadas nas faixas aplicáveis às incipientes microempresas. Busca-se, assim, estimular significativamente as exportações das micro e pequenas empresas.

- Projeto de lei complementar que amplia, de forma geral, os limites de enquadramento para o Supersimples. O último reajuste das tabelas do Simples havia ocorrido ao final de 2005 – quando os valores de referência foram duplicados – e, em 2006, os benefícios do Simples foram expandidos no Supersimples. A partir de então, não houve atualização das tabelas. Esta proposição objetiva recompor esses valores com base nos dados da inflação passada e das expectativas futuras de inflação, e estabelece uma atualização das tabelas do Supersimples em 25%.

- Projeto de lei que trata dos prazos de resposta para a Administração Pública. Propomos essencialmente que, nas solicitações administrativas como as relativas a pedidos de autorização e licença, inclusive ambiental, bem como de vistorias e emissão de certidões, declarações e instrumentos afins, a administração pública federal direta ou indireta declare ao solicitante o prazo que necessitará para atendê-lo, caso não exista prazo legal ou regulamentar já estabelecido. Objetiva-se principalmente coibir eventuais abusos praticados contra cidadãos e agentes econômicos, em consonância ao princípio constitucional da eficiência da administração pública.

Em suma, consideramos que os temas tratados nas proposições que ora elaboramos e naquelas que recomendamos apreciação por este Congresso Nacional são relevantes, e podem não apenas contribuir de forma significativa para minorar os efeitos da crise econômico-financeira especialmente no que diz respeito à repercussão no comércio, mas também propiciar a expansão do desenvolvimento sócio-econômico do País, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação deste relatório e das proposições que o acompanham.

Deputado Neudo Campos
Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2009
(Da Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise
Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo
e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no
Comércio)

Dispõe sobre a ampliação das ações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES voltadas ao financiamento às exportações de bens e serviços brasileiros, estabelecendo as condições para que realize operações de seguro de crédito à exportação e contratações de resseguro e co-seguro em virtude dessa atividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a ampliação das ações do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES voltadas ao financiamento às exportações de bens e serviços brasileiros, estabelecendo as condições para que realize operações de seguro de crédito à exportação e contratações de resseguro e co-seguro em virtude dessa atividade.

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 5º.

.....

§ 2º. As operações de que trata o *caput* deste artigo incluem a execução de ações necessárias ao financiamento às exportações de bens e serviços brasileiros, como as relacionadas a:

I – seguro de crédito à exportação, que tem por finalidade garantir as operações de crédito à exportação contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar as exportações brasileiras de bens e serviços ou a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira;

II – garantia de empréstimos, que tem por finalidade garantir ao financiador do importador estrangeiro de bens ou serviços brasileiros o pagamento dos respectivos empréstimos, mediante o recebimento de garantias do exportador;

III – empréstimo direto ao importador estrangeiro, do setor público ou privado, de bens e serviços brasileiros, com juros compatíveis aos praticados no mercado internacional;

IV – empréstimo ao exportador brasileiro de bens ou serviços com juros compatíveis com os praticados no mercado internacional, inclusive para capital de giro;

V – equalização de taxas de juros nos financiamentos relacionados à exportação de bens ou serviços brasileiros, bem como nos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, de forma a tornar os encargos financeiros compatíveis com os praticados no mercado internacional;

VI – financiamento à realização de estudos de viabilidade de empreendimentos e de projetos que tenham o potencial de expandir, ainda que no futuro, as exportações de bens e serviços brasileiros.

§ 3º. As operações de que tratam o *caput* e o § 2º deste artigo:

a) priorizarão produtos de alto valor agregado;

b) serão disponibilizadas inclusive para micro e pequenas empresas e para exportações de bens e serviços de pequeno valor;

c) levarão em consideração a existência, no exterior, de assistência financeira oficial a produtos ou serviços similares àqueles oferecidos pelo exportador brasileiro.

§ 4º. As operações de seguro de crédito à exportação serão realizadas por meio de subsidiária do BNDES criada para executar as ações necessárias ao financiamento às exportações de bens e serviços brasileiros.” (NR)

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 73-A. Para a realização de operações de seguro de crédito à exportação e de contratação de operações de resseguro e co-seguro em virtude dessa atividade, equipara-se a sociedade seguradora a subsidiária do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criada para executar as ações necessárias ao financiamento às exportações de bens e serviços brasileiros.

§ 1º. Considerar-se-á concedida, para a subsidiária do BNDES de que trata o *caput* deste artigo, a autorização de que trata o art. 74 deste Decreto-Lei.

§ 2º. A subsidiária de que trata o *caput* deste artigo observará as disposições deste Decreto-Lei e demais leis e regras aplicáveis às operações das sociedades seguradoras, e estarão submetidos à regulação e fiscalização do órgão regulador e fiscalizador de seguros, inclusive no que se refere à constituição de reservas técnicas e manutenção de capital em virtude de suas operações.

§ 3º. A regulação e fiscalização de que trata o § 2º deste artigo não prejudica a atuação dos demais órgãos reguladores e fiscalizadores do BNDES e suas subsidiárias, no âmbito exclusivo de suas atribuições.” (NR)

Art. 4º. O art. 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

§ 4º. Para a realização de operações de seguro de crédito à exportação e de contratação de operações de resseguro e co-seguro em virtude dessa atividade, equipara-se a cedente a subsidiária do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criada para executar as ações necessárias ao financiamento às exportações de bens e serviços brasileiros.” (NR)

Art. 5º. O art. 2º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Somente poderá operar com o Seguro de Crédito à Exportação empresa especializada nesse ramo e a subsidiário do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criada para executar as ações necessárias ao financiamento às exportações de bens e serviços brasileiros, vedando-se-lhes operações em qualquer outro ramo de seguro.” (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É crucial que o País efetivamente amplie sua participação no cenário internacional em decorrência de oportunidades que possam surgir a partir da atual crise econômico-financeira. Em sintonia com esse objetivo, é importante que sejam estipuladas as bases que permitam o aprimoramento do apoio às operações brasileiras de comércio exterior.

Atualmente, quase todos os países industrializados contam com agências de crédito à exportação. Os Estados Unidos, por exemplo, contam com o “Export-Import Bank of the United States”, conhecido como *Ex-Im Bank*, que concentra as operações de apoio ao comércio exterior para empresas dos mais diversos portes, incluindo operações de seguro de crédito às exportações. De fato, a forma de apoio das agências de crédito à exportação vem apresentando mudanças ao longo do tempo e, atualmente, um de seus principais papéis é a oferta de seguros e garantias.

Deve-se destacar que o seguro de crédito às exportações é mecanismo essencial para garantia de riscos que dificultem as vendas no comércio internacional. O objetivo desse mecanismo é segurar as exportações de bens e serviços contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar as transações econômicas e financeiras vinculadas a operações de crédito à exportação.

No Brasil, os riscos comerciais das operações de financiamento às exportações com prazo inferior a dois anos são garantidas, geralmente, por seguradoras de mercado. Já as operações que envolvem riscos comerciais em financiamentos com prazo superior a dois anos ou riscos políticos e extraordinários são seguradas com recursos da União alocados no Fundo de Garantia à Exportação – FGE. Trata-se de um fundo de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, que tem por finalidade dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de seguro de crédito à exportação. O órgão gestor do FGE é o BNDES, conforme estipulado pela Lei nº 9.818, de 1999.

Todavia, diversamente do *Ex-Im Bank*, a realização de seguro de crédito à exportação com garantia de recursos públicos do FGE é realizada por meio de uma empresa contratada por processo licitatório para prestar à União serviço de análise de risco das operações de médio e longo prazos para a concessão da apólice.

Atualmente, essa empresa é a Seguradora Brasileira de Créditos à Exportação – SBCE, de capital privado com sócios nacionais e estrangeiros. O sócio estrangeiro, a Coface - *Compagnie Française d'Assurance pour Le Commerce Extérieur*, detinha 27,5% do capital. Cada um dos sócios nacionais detinha 12,08% do capital, e esses sócios eram: Bradesco Seguros, Sul América Seguros, Minas Brasil Seguros, AIG/Unibanco Seguros, Banco do Brasil e BNDES.

Em 03/07/2008, foi realizado contrato de compra e venda de ações, em que o sócio estrangeiro, a Coface, elevou sua participação na empresa de 27,5% para 75,85%, permanecendo como demais sócios o Banco do Brasil e o BNDES. A propósito, a operação foi apresentada ao Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência em 24/07/2008 para apreciação (ato de concentração nº 08012.007768/2008-42), sendo aprovada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade em 17/09/2008.

Desta forma, o seguro de crédito à exportação garantido pelos recursos da União no FGE é atualmente efetuado, preponderantemente, por meio da *expertise* da empresa estrangeira Coface, pertencente ao grupo Natixis, de origem francesa, que atua mundialmente no mercado de seguro de crédito interno e à exportação, seguro de garantias, cobrança, informação e fomento mercantil, de acordo com informações constantes do parecer técnico nº 06483/2008/RJ do COGCE/SEAE/MF, do Ministério da Fazenda.

Nesse arranjo institucional, cabe ao Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações – COFIG, colegiado integrante da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, as atribuições de enquadrar e acompanhar as operações do FGE e também do PROEX (Programa de Financiamento às Exportações, operado pelo Banco do Brasil com recursos do Tesouro Nacional), estabelecendo os parâmetros e condições para concessão de assistência financeira às exportações e de prestação de garantia da União.

Por sua vez, a Sain – Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda é a mandatária da União para a cobrança judicial e extrajudicial no exterior dos créditos da União decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do seguro de crédito à exportação, com recursos do FGE.

Contudo, entendemos que há relevante importância estratégica em que a *expertise* das operações de seguro de crédito à exportação seja detida pelo Estado. Assim, nossa proposta é autorizar o BNDES criar subsidiária que possa, com recursos próprios, atuar nas atividades de seguro de crédito ao comércio exterior. Essa subsidiária, inclusive, pode concentrar diversos instrumentos disponíveis de apoio ao exportador brasileiro de bens e serviços.

É importante ressaltar que, atualmente, o BNDES ainda não se configura como uma instituição nos moldes do *Ex-Im Bank*, a agência oficial de crédito à exportação dos Estados Unidos que, com setenta e cinco anos de experiência, tem por missão transformar, para empresas de todos os portes, as oportunidades de exportações de bens e serviços em vendas efetivas no mercado internacional.

Há que se destacar que o *Ex-Im Bank* analisa as operações que realiza e assume, mediante contragarantias, o risco das operações. Em oposição, nas operações de seguro de crédito à exportação o BNDES não assume riscos, não respondendo assim com recursos de seu patrimônio líquido.

Nesse sentido, a proposta é no sentido de criar as condições para que o BNDES, por meio de subsidiárias, passe a exercer o papel de um *Ex-Im Bank*, realizando amplas operações de apoio às exportações de bens e serviços, assumindo parte dos riscos envolvidos, repassando outros, tendo assim a necessidade de passar por uma transformação que envolverá um processo de aprendizagem significativo, especialmente no que concerne às operações de seguro de crédito às exportações.

Seguramente, não será um processo rápido e isento de custos. Pelo contrário, será necessária a formação e capacitação de recursos humanos para que essa atividade seja eficientemente desenvolvida, podendo ser esperados custos de aprendizagem importantes nesse processo. Todavia, ainda que, nesse momento, a *expertise* do setor privado, no que tange às operações de seguro de crédito à exportação, possa porventura indicar que a melhor opção, no curto prazo, seja no sentido do BNDES não atuar nos moldes de um *Ex-Im Bank* tradicional, há que se avaliar se, como estratégia de longo prazo, essa é a melhor alternativa.

Nessa avaliação, deve-se considerar que os custos dessa implantação podem ser expressivos, mas serão transitórios. Se a opção for por incorrer nesses custos e riscos, o Brasil poderá vir a contar, ainda que em um prazo longo, com uma instituição plenamente capacitada para realizar eficientemente as ações de um *Ex-Im Bank*.

Assim, esta proposição busca, sobretudo, representar um ponto de partida que aglutine as discussões sobre o tema de forma a, inclusive, debater alternativas para que as decisões propiciem a maior eficiência possível para o fomento ao comércio exterior brasileiro e para o Estado. Buscamos, em suma, propiciar o aprofundamento do debate acerca da necessidade de criação de uma agência de crédito à exportação em uma visão de longo prazo, e do papel do BNDES nesse processo, inclusive no que tange à assunção de riscos e da adequação de sua estrutura para a realização dessa tarefa.

Trata-se de debate complexo, mas que, em nosso entendimento, não deve ser postergado.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2009
(Da Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise
Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo
e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no
Comércio)

Dispõe sobre a regulação dos serviços de pagamentos, que incluem as atividades relacionadas à emissão e credenciamento de cartões de crédito e de débito e dos demais instrumentos de pagamento, e o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações na execução desses serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a regulação dos serviços de pagamentos, que incluem as atividades relacionadas à emissão e credenciamento de cartões de crédito e de débito e dos demais instrumentos de pagamento, e o compartilhamento da infraestrutura de coleta e processamento de informações na execução desses serviços.

Art. 2º. Os arts. 3º, 4º e 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

V - Propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos e dos serviços de pagamento;

Parágrafo único. Considera-se serviços de pagamento os serviços que possibilitam a efetivação de pagamentos e recebimentos entre compradores e vendedores, incluídas as atividades relacionadas à compensação e liquidação dessas transações e à emissão e credenciamento de cartões de crédito e de débito e dos demais instrumentos de pagamento, salvo quando esses instrumentos forem destinados à utilização restrita a um estabelecimento comercial.” (NR)

“Art. 4º.

.....

XXXIII – regular as atividades relacionadas ao sistema de pagamentos e aos serviços de pagamentos.

.....

§ 8º. A regulação de que trata o inciso XXXIII deste artigo não prejudica a atuação dos demais órgãos reguladores e fiscalizadores, no âmbito exclusivo de suas atribuições, e compreenderá inclusive o relacionamento entre emissores e credenciadores de serviços de pagamento e proprietários ou detentores dos direitos de uso desses serviços, bem como as atividades de credenciamento e de provimento de serviços de redes de captura e processamento de informações, e poderá, dentre outros aspectos, abranger:

I – medidas que possibilitem o aproveitamento do potencial de interoperabilidade de infraestrutura, de forma a permitir seu uso comum por diferentes emissores e credenciadores de serviços de pagamento;

II – critérios e restrições para a prestação de serviços de redes que efetuem captura e processamento de informações;

III – critérios para a estipulação de preços nas negociações referentes a acesso a infraestrutura de redes de coleta e processamento de informações, inclusive de equipamentos, e a forma de resolução administrativa dos conflitos decorrentes desse compartilhamento;

IV – requisitos de capital e de liquidez para o funcionamento dessas empresas; e

V – medidas para coibir cobrança abusiva de quaisquer taxas ou preços praticados na prestação de serviços de pagamento.

§ 9º. Considera-se proprietário dos direitos de uso de serviços de pagamentos a entidade responsável pela definição de regras contratuais e padrões de utilização desses serviços.” (NR).

“Art. 17.

§ 1º. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras:

I – as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual; e

II – os emissores de serviços de pagamento, salvo quando esses serviços forem destinados à utilização restrita a um estabelecimento comercial.

§ 2º. As empresas que realizarem compensação e liquidação de transações efetuadas com a utilização de instrumentos de pagamento, os credenciadores de serviços de pagamento e os proprietários ou detentores dos direitos de uso desses serviços são empresas autorizadas, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

Art.4º. Nos contratos entre emissores e credenciadores de serviços de pagamento ou entre qualquer dessas empresas e os proprietários ou detentores dos direitos de uso desses serviços são vedadas cláusulas que estabeleçam exclusividades para quaisquer partes.

Parágrafo único. As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam aos serviços de pagamento de modelo fechado, em que as atividades de emissão e de credenciamento são exercidas por uma única empresa.

Art. 5º. Será obrigatória, para os serviços de pagamento, a interoperabilidade das redes de coleta e processamento de transações, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º. A interoperabilidade de que trata o *caput* deste artigo requer inclusive a existência de padrões que permitam qualquer terminal leitor de cartões processar as informações de qualquer cartão de pagamento, e na existência de redes que permitam qualquer estabelecimento vendedor de bens ou serviços interagir com qualquer credenciador, e qualquer credenciador interagir com qualquer emissor.

§ 2º. A interoperabilidade de redes será objeto de negociação entre as empresas, observadas as disposições do Conselho Monetário Nacional e da legislação de defesa da concorrência.

§ 3º. A negociação de que trata o § 2º deste artigo será celebrada em termos não discriminatórios e estabelecerá preços justos e razoáveis associados aos respectivos custos, e os respectivos contratos serão tornados públicos pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º. Os estabelecimentos vendedores de bens ou serviços poderão:

I – escolher e alterar livremente, a qualquer tempo, a instituição financeira através da qual receberão os valores referentes às vendas de bens ou serviços efetuadas por meio da utilização de serviços de pagamento;

II – realizar, junto a quaisquer empresas de fomento mercantil ou instituições do sistema financeiro nacional, ainda que diversas da instituição referida no inciso I deste artigo, operação de antecipação dos recebíveis oriundos da utilização de serviços de pagamento;

III – diferenciar preços de venda de bens ou serviços em virtude dos custos associados aos diferentes instrumentos de pagamento disponíveis.

§ 1º. São vedadas as cláusulas contratuais que limitem a livre escolha do estabelecimento vendedor de bens ou serviços na realização das ações de que tratam os incisos I a III deste artigo.

§ 2º. O pagamento da venda de bens ou serviços será efetuado pelo credenciador de serviços de pagamento diretamente à empresa de fomento mercantil ou instituição do sistema nacional que realizar a operação de antecipação de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º. O credenciador de que trata o § 2º deste artigo proverá os meios técnicos e operacionais que viabilizem a contratação da operação de antecipação dos recebíveis entre a empresa vendedora de bens ou serviços e a instituição financeira ou empresa de fomento mercantil.

§ 4º. O custo da antecipação de que trata o inciso II deste artigo será cobrado exclusivamente na forma de uma taxa de desconto efetiva.

§ 5º. O Conselho Monetário Nacional poderá estipular valores máximos para a taxa de desconto efetiva de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º. A diferenciação de preços de que trata o inciso III deste artigo, praticada na forma de descontos ou de acréscimos de preços, será limitada aos custos associados à utilização dos instrumentos de pagamento disponíveis.

Art. 7º. Em uma compra de bens ou serviços junto aos estabelecimentos credenciados, é vedada aos emissores dos instrumentos de pagamento a cobrança de quaisquer taxas ou repasse de custos ao comprador.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo não se aplica a anuidades ou ressarcimento de custos fixos, inclusive relativos à emissão de cartões de crédito ou de débito ou de outros instrumentos de pagamento.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos aspectos mais relevantes para o comércio doméstico refere-se aos meios de pagamento utilizados pelos consumidores, que devem proporcionar segurança, eficiência, custos reduzidos e preços competitivos.

Nesse contexto, a expansão significativa da utilização de cartões de débito e de crédito e o volume de cartões ativos no País demonstram que a atividade deve ser objeto de minuciosa regulação e fiscalização por parte do Estado.

Com efeito, o número de cartões de crédito ativos no Brasil totalizava cerca de 20 milhões no primeiro trimestre de 2002, e ao final do quarto trimestre de 2007 chegou a nada menos que 66,6 milhões, um crescimento de cerca de 230% no período. No que tange aos cartões de débito

ativos, houve no mesmo período a evolução 24 milhões para 52,3 milhões, uma expansão de 114%. Segundo dados da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços – ABECS, o volume transacionado por meio de cartões de crédito e débito passou de R\$ 89 bilhões em 2002, para R\$ 256 bilhões em 2007, e para R\$ 323 bilhões em 2008.

Face à relevância do tema, o Banco Central do Brasil, a Secretaria de Direito Econômico (SDE), do Ministério da Justiça, e a Secretaria de Acompanhamento Econômico (Seae), do Ministério da Fazenda, realizaram um relatório conjunto, divulgado em 31 de março de 2009, sobre a indústria de cartões de pagamento.¹

O relatório destaca que o mercado de cartões, em virtude de seus ganhos de escala, sua estrutura e externalidade de rede, é caracterizado por “alta concentração, levantando hipóteses de eventuais práticas anticoncorrenciais. As principais questões dizem respeito à manifestação abusiva de poder de mercado, existência de barreiras à entrada, prática de cartel e estruturas verticalizadas”.

Ademais, ressalta que, nas transações com cartão de crédito, o prazo entre a data da compra e a data do crédito ao estabelecimento é, em geral, de trinta dias no Brasil. Por outro lado, o relatório destaca que o prazo de pagamento dos portadores dos cartões ocorre, em média, em um prazo de vinte e oito dias, de forma que os fluxos de pagamentos e recebimentos estariam aproximadamente compatibilizados.

De forma geral, entendemos que o meio mais eficiente de reduzir custos e prazos é por meio do aumento da concorrência. Deve-se criar um ambiente regulatório que permita que a competição efetivamente ocorra, eliminando exclusividades contratuais, verticalizações excessivas, duplicação de infraestrutura e barreiras à entrada de novos competidores, dentre outros aspectos.

Consideramos importante propiciar aos estabelecimentos vendedores de produtos e serviços melhores condições para, quando necessário, negociar a antecipação dos recebimentos referentes às vendas realizadas com cartões de crédito. Entendemos que essas operações podem

¹ Em junho de 2009, o estudo encontrava-se disponível na internet, no endereço: http://www.bcb.gov.br/htms/spb/Relatorio_Cartoes.pdf

ser particularmente importantes sobretudo em um momento de crise, em que há restrições de liquidez inclusive para os estabelecimentos comerciais.

Assim, devem ser estabelecidas as condições para que ocorra uma efetiva concorrência na realização dessas operações, de forma que propomos estipular não apenas que os estabelecimentos comerciais possam operar com qualquer instituição financeira para o recebimento dos pagamentos dos cartões, inclusive alterando-a a qualquer tempo, mas que também possam realizar, com quaisquer outras instituições financeiras, ou mesmo com empresas de *factoring*, as operações de antecipação desses recebíveis.

Há que se destacar que esses recebíveis são garantidos contra inadimplências dos compradores. Desta forma, no que se refere exclusivamente à sua antecipação, a operação pode ser praticamente considerada como livre de risco de crédito – uma vez que o pagamento será efetuado por uma instituição financeira ainda que o comprador se torne inadimplente –, de maneira que a taxa de desconto deve se aproximar da taxa básica de juros acrescida, essencialmente, dos custos administrativos, tributários e de uma moderada margem de lucro.

Por esse motivo, é importante que o Conselho Monetário Nacional possa, se for o caso, estipular taxas máximas de desconto para essa antecipação, de forma a que sejam coibidos abusos. Esta é, ademais, a lógica utilizada na limitação das taxas praticadas nas operações de empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS, que também apresentam baixo risco. Atualmente, os juros máximos estipulados para esses empréstimos consignados são de 2,5% ao mês, mas são praticadas no mercado taxas que chegam a 0,85% nas operações de prazo igual a um mês.

Adicionalmente, consideramos ser importante que os estabelecimentos vendedores, caso queiram, possam diferenciar os preços em função do meio de pagamento utilizado, desde que essa diferenciação seja limitada aos custos associados à sua utilização. Consideramos que, por meio dessa permissão, possa ser evitada a elevação dos custos associados à utilização de cartões de crédito.

De acordo com o relatório divulgado pelo Banco Central do Brasil, uma pesquisa realizada com estabelecimentos comerciais indica que dificilmente aqueles que hoje não oferecem desconto em função do

instrumento de pagamento, cerca de 65% dos entrevistados, irão fazê-lo caso seja legalmente e contratualmente permitido. Trata-se, assim, de uma faculdade à qual se espera que não seja utilizada, mas cuja mera possibilidade de adoção representa um mecanismo que poderá coibir aumento de custos.

Ademais, boa parte da literatura sobre mercado de cartões de pagamento trata a regra de proibição à diferenciação de preços como uma questão importante na análise dos potenciais efeitos anticompetitivos existentes no mercado. Em tese, a existência de uma restrição à liberdade de apreçamento dos estabelecimentos pode gerar distorções em termos de eficiência e de concorrência. A impossibilidade de discriminar preços pode distorcer a natureza da competição entre os diversos instrumentos de pagamento, fazendo com que os consumidores tenham incentivos para utilizar com maior frequência um determinado instrumento que não seja necessariamente o menos custoso para a sociedade.

No que se refere à prestação de serviços de rede no âmbito da indústria de cartões de pagamento, observa-se a possibilidade de interoperabilidade, que significa a troca de informações entre o prestador de serviço de rede e os processadores dos demais participantes (emissores, credenciadores e bandeiras). A interoperabilidade a ser explorada implica na existência de padrões que permitam qualquer terminal leitor de cartões processar as informações de qualquer cartão de pagamento, e na existência de redes que permitam qualquer estabelecimento vendedor de bens ou serviços interagir com qualquer credenciador, e qualquer credenciador interagir com qualquer emissor.

É possível, portanto, promover melhor eficiência econômica com maior bem-estar social por meio do aumento da competição e da eficiência no provimento de serviço de rede e na execução das diversas outras atividades da indústria de cartões de pagamento.

Na análise do mercado de cartões em outros países, constata-se que as questões que levaram às investigações sobre concorrência nas indústrias de cartões são muito similares às que aparecem em indústrias tradicionais: alta concentração em uma ou mais etapas do processo; barreiras à entrada, muitas vezes de origem contratual; preços fixados conjuntamente por vários participantes; lucros aparentemente extraordinários no setor; e reclamações de consumidores e concorrentes. À medida que as investigações

foram avançando em cada país, as autoridades atentaram para as particularidades da indústria de cartões, embora isso não necessariamente tenha se refletido de forma clara nas medidas de regulação efetivamente tomadas.

Por esse motivo, consideramos crucial que a questão da regulação do setor seja enfrentada, de forma a propiciar uma maior concorrência nas diversas atividades intrínsecas a esse mercado, beneficiando os estabelecimentos comerciais, os consumidores e, por consequência, a economia brasileira.

Assim, propomos o presente projeto de lei complementar, que atribui papel primordial ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil na condução desse processo.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise
Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo
e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no
Comércio)

Dispõe sobre a compensação de débitos previdenciários com créditos referentes a outros tributos federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a compensação de débitos previdenciários com créditos referentes a outros tributos federais.

Art. 2º. O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício, em que for deferido o respectivo requerimento ou em que for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. (revogado).” (NR)

Art. 3º. A compensação de débitos vincendos relativos às contribuições de que trata o art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, com o montante de créditos referentes a outros tributos federais apurados antes da entrada em vigor desta Lei será efetuada, para cada contribuinte, dentro dos seguintes limites:

I – 25% do referido montante de créditos poderão ser utilizados na compensação de débitos cujos fatos geradores ocorram nos primeiros 365 dias após a entrada em vigor desta Lei;

II – 50%, na compensação de débitos cujos fatos geradores ocorram nos primeiros 730 dias após a entrada em vigor desta Lei;

III – 75%, na compensação de débitos cujos fatos geradores ocorram nos primeiros 1095 dias após a entrada em vigor desta Lei;

IV – 100%, na compensação de débitos cujos fatos geradores ocorram a partir de 1095 dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 1º. Os limites de que trata o *caput* deste artigo não se aplicam às compensações com débitos vencidos na data da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º. Para a compensação dos débitos de que trata o § 1º deste artigo, são vedadas quaisquer reduções às respectivas multas e juros de mora ou de ofício.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca implementar, sobretudo para as empresas exportadoras, um mecanismo eficiente de compensação de créditos tributários federais com os tributos federais a pagar.

Muito embora já exista mecanismo que possibilite essa compensação, nem todos os tributos federais a pagar podem ser utilizados nessa operação. Nesse contexto, as empresas exportadoras, em virtude da isenção sobre as operações de exportação, muitas vezes dispõem de uma quantidade de tributos *compensáveis* a pagar inferiores aos créditos tributários que detêm - como os referentes a PIS e Cofins, que são continuamente

acumulados em virtude das compras de máquinas, equipamentos e outros insumos.

O problema existe principalmente porque os tributos incidentes sobre a folha de pagamentos, que usualmente são expressivos mesmo para as empresas exportadoras, não podem ser utilizados na compensação de créditos tributários. Assim, há uma situação anômala, em que os exportadores acumulam créditos que deveriam ter sido compensados e não foram, ao mesmo tempo em que continuam recolhendo tributos ao Fisco como se esses créditos fossem inexistentes. Essa compensação deve ser permitida.

Em tese, haveria a possibilidade, ao menos teórica, de os exportadores obterem da Receita Federal uma ordem de pagamento em virtude dos créditos não compensados. Contudo, na prática, a excessiva burocracia e a lentidão nesse processo praticamente inviabilizam essa sistemática, que é desnecessária uma vez que, em paralelo, os exportadores vêm efetuando os pagamentos de suas contribuições sobre a folha.

É importante destacar que não haverá qualquer ônus para os regimes de previdência, uma vez que é estipulado que os valores referentes à compensação serão internamente repassados pela Receita Federal ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social em no máximo dois dias úteis.

Poder-se-ia imaginar que a medida acarretaria perda de arrecadação à Receita Federal, mas esse argumento é falacioso. Afinal, se o Fisco se apropria de tributos que deveriam ter sido restituídos aos exportadores e não o foram por motivos operacionais ou burocráticos, trata-se de uma arrecadação espúria, e o não-recebimento desses valores, evidentemente, não deve ser classificado como perda de arrecadação.

Apesar desse aspecto, temos a preocupação dos impactos financeiros que poderão ser advindos da restituição do estoque acumulado ao longo dos anos dos montantes que foram indevidamente retidos pelo Fisco e que pertencem aos exportadores. Assim, estipulamos que a restituição desse estoque ocorrerá de forma escalonada ao longo de quatro anos. A exceção será para os débitos em atraso, os quais, por não terem sido ainda recebidos pelo Fisco, poderão ser imediatamente compensados com créditos antigos.

Trata-se, desta forma, de uma proposição responsável, que contribuirá significativamente para corrigir essa importante falha de nosso sistema tributário, que prejudica sobremaneira os exportadores brasileiros, que foram, inclusive, duramente afetados pela crise econômica mundial.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2009
(Da Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise
Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo
e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no
Comércio)

Altera, para as empresas exportadoras, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera, para as empresas exportadoras, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Os arts. 3º e 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.

.....

§ 1º-A. O limite de que trata o inciso II do caput deste artigo é ampliado, em até 20%, no montante das receitas auferidas nas exportações de bens e serviços.

§ 1º-B. A regra estipulada por meio dos §§ 1-A e 1-B deste artigo será também aplicada aos limites de que tratam os §§ 10 e 11 deste artigo e os arts. 18, §§ 16 a 18; 18-A, §§ 1º e 2º; 30, inciso III; e 68.

.....” (NR)

“Art. 18.

§ 1º. O sujeito passivo utilizará, nos Anexos I a V desta Lei Complementar:

I – a receita bruta das exportações de bens e serviços acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, para efeito de determinação da alíquota a ser utilizada para essas operações; e

II – a receita bruta das vendas de bens e serviços no país acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, para efeito de determinação da alíquota a ser utilizada para essas operações.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que o incentivo às exportações das micro e pequenas empresas é medida de fundamental importância para o País, sobretudo no atual ambiente em que se espera o progressivo acirramento do comércio internacional.

Pela regra vigente do Supersimples, criado pela Lei Complementar nº 123, de 2006, o enquadramento como micro ou pequena empresa depende da receita bruta obtida, que também é utilizada para a determinação da alíquota que será aplicada para o cálculo do recolhimento tributário, de forma que, quanto maior a receita, maior a alíquota.

Nossa proposta é no sentido da ampliação dos limites de enquadramento para as micro e pequenas empresas que realizem operações de comércio internacional. Assim, consideramos que as receitas auferidas nas exportações devem possibilitar a ampliação, em até 20%, dos limites de enquadramento para o Supersimples.

Adicionalmente, propomos que, uma vez que sejam atendidas as condições para enquadramento no Supersimples, as receitas utilizadas para determinação da alíquota sejam segregadas em receitas domésticas e receitas de exportação.

Desta forma, uma pequena empresa pode até possuir um porte razoável nas suas operações domésticas, mas se ela nada exportar, suas primeiras vendas ao exterior – e apenas elas – poderiam ser tributadas nas alíquotas aplicáveis às microempresas. Busca-se, assim, estimular significativamente as exportações das micro e pequenas empresas.

Entendemos que essas medidas são extremamente oportunas, que visam contribuir para que as micro e pequenas empresas participem cada vez mais do acirrado ambiente do comércio internacional.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2009
(Da Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise
Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo
e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no
Comércio)

Altera limites de enquadramento para o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera limites de enquadramento para o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

.....

§ 10. A microempresa e a empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassarem o limite de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período estarão excluídas do regime desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20 desta Lei Complementar, caso a receita bruta auferida durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse o limite de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) ou R\$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, estará excluída do regime tributário previsto nesta Lei Complementar em relação ao pagamento dos tributos estaduais e municipais, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

.....”(NR)

“Art. 18.

.....

§ 16. Se o valor da receita bruta auferida durante o ano-calendário ultrapassar o limite de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) multiplicados pelo número de meses do período de atividade, a parcela de receita que exceder o montante assim determinado estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17. Na hipótese de o Distrito Federal ou o Estado e os Municípios nele localizados adotarem o disposto nos incisos I e II do caput do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar, a parcela da receita bruta auferida durante o ano-calendário que ultrapassar o limite de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) ou R\$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais), respectivamente, multiplicados pelo número de meses do período de atividade, estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

.....”(NR)

“Art. 18-A.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º. No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º.

.....

III – não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);

.....”(NR)

“Art. 19.

I – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus

respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

II – os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até R\$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais); e

.....”(NR)

“Art. 26.

§ 1º. Os empreendedores individuais com receita bruta acumulada no ano-calendário de até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), na forma estabelecida em ato do Comitê Gestor, farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de vendas ou de prestação de serviços, ficando dispensados da emissão do documento fiscal previsto no inciso I do caput deste artigo, ressalvadas as hipóteses de emissão obrigatória previstas pelo referido Comitê.

.....”(NR)

“Art. 30.

.....

III – obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período, em relação aos tributos e contribuições federais, e, em relação aos tributos estaduais, municipais e distritais, de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) ou R\$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais), também multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, caso o Distrito Federal, os Estados e seus respectivos Municípios tenham adotado os limites previstos nos incisos I e II do art. 19 e no art. 20, ambos desta Lei Complementar.

.....” (NR)

“Art. 31.

.....

§ 3º. A exclusão do Simples Nacional na hipótese em que os Estados, Distrito Federal e Municípios adotem limites de receita bruta inferiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS seguirá as regras acima, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

.....” (NR)

“Art. 68. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual de até R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).”(NR)

Art. 3º. Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos I a V desta Lei Complementar;

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

ANEXO I

Partilha do Simples Nacional – Comércio

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS
Até 150.000,00	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%
De 150.000,01 a 300.000,00	5,47%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%
De 300.000,01 a 450.000,00	6,84%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%
De 450.000,01 a 600.000,00	7,54%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%
De 600.000,01 a 750.000,00	7,60%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%
De 750.000,01 a 900.000,00	8,28%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%
De 900.000,01 a 1.050.000,00	8,36%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%
De 1.050.000,01 a 1.200.000,00	8,45%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%
De 1.200.000,01 a 1.350.000,00	9,03%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%
De 1.350.000,01 a 1.500.000,00	9,12%	0,43%	0,43%	1,26%	0,30%	3,60%	3,10%
De 1.500.000,01 a 1.650.000,00	9,95%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%
De 1.650.000,01 a 1.800.000,00	10,04%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%
De 1.800.000,01 a 1.950.000,00	10,13%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%
De 1.950.000,01 a 2.100.000,00	10,23%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%

De 2.100.000,01 a 2.250.000,00	10,32%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%
De 2.250.000,01 a 2.400.000,00	11,23%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%
De 2.400.000,01 a 2.550.000,00	11,32%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%
De 2.550.000,01 a 2.700.000,00	11,42%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%
De 2.700.000,01 a 2.850.000,00	11,51%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%
De 2.850.000,01 a 3.000.000,00	11,61%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%

ANEXO II

Partilha do Simples Nacional – Indústria

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ICMS	IPI
Até 150.000,00	4,50%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	2,75%	1,25%	0,50%
De 150.000,01 a 300.000,00	5,97%	0,00%	0,00%	0,86%	0,00%	2,75%	1,86%	0,50%
De 300.000,01 a 450.000,00	7,34%	0,27%	0,31%	0,95%	0,23%	2,75%	2,33%	0,50%
De 450.000,01 a 600.000,00	8,04%	0,35%	0,35%	1,04%	0,25%	2,99%	2,56%	0,50%
De 600.000,01 a 750.000,00	8,10%	0,35%	0,35%	1,05%	0,25%	3,02%	2,58%	0,50%
De 750.000,01 a 900.000,00	8,78%	0,38%	0,38%	1,15%	0,27%	3,28%	2,82%	0,50%
De 900.000,01 a 1.050.000,00	8,86%	0,39%	0,39%	1,16%	0,28%	3,30%	2,84%	0,50%
De 1.050.000,01 a 1.200.000,00	8,95%	0,39%	0,39%	1,17%	0,28%	3,35%	2,87%	0,50%
De 1.200.000,01 a 1.350.000,00	9,53%	0,42%	0,42%	1,25%	0,30%	3,57%	3,07%	0,50%
De 1.350.000,01 a 1.500.000,00	9,62%	0,42%	0,42%	1,26%	0,30%	3,62%	3,10%	0,50%
De 1.500.000,01 a 1.650.000,00	10,45%	0,46%	0,46%	1,38%	0,33%	3,94%	3,38%	0,50%
De 1.650.000,01 a 1.800.000,00	10,54%	0,46%	0,46%	1,39%	0,33%	3,99%	3,41%	0,50%
De 1.800.000,01 a 1.950.000,00	10,63%	0,47%	0,47%	1,40%	0,33%	4,01%	3,45%	0,50%
De 1.950.000,01 a 2.100.000,00	10,73%	0,47%	0,47%	1,42%	0,34%	4,05%	3,48%	0,50%
De 2.100.000,01 a 2.250.000,00	10,82%	0,48%	0,48%	1,43%	0,34%	4,08%	3,51%	0,50%
De 2.250.000,01 a 2.400.000,00	11,73%	0,52%	0,52%	1,56%	0,37%	4,44%	3,82%	0,50%
De 2.400.000,01 a 2.550.000,00	11,82%	0,52%	0,52%	1,57%	0,37%	4,49%	3,85%	0,50%
De 2.550.000,01 a 2.700.000,00	11,92%	0,53%	0,53%	1,58%	0,38%	4,52%	3,88%	0,50%
De 2.700.000,01 a 2.850.000,00	12,01%	0,53%	0,53%	1,60%	0,38%	4,56%	3,91%	0,50%
De 2.850.000,01 a 3.000.000,00	12,11%	0,54%	0,54%	1,60%	0,38%	4,60%	3,95%	0,50%

ANEXO III

Partilha do Simples Nacional – Serviços e Locação de Bens Móveis

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	CPP	ISS
Até 150.000,00	6,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	2,00%
De 150.000,01 a 300.000,00	8,21%	0,00%	0,00%	1,42%	0,00%	4,00%	2,79%
De 300.000,01 a 450.000,00	10,26%	0,48%	0,43%	1,43%	0,35%	4,07%	3,50%
De 450.000,01 a 600.000,00	11,31%	0,53%	0,53%	1,56%	0,38%	4,47%	3,84%
De 600.000,01 a 750.000,00	11,40%	0,53%	0,52%	1,58%	0,38%	4,52%	3,87%
De 750.000,01 a 900.000,00	12,42%	0,57%	0,57%	1,73%	0,40%	4,92%	4,23%
De 900.000,01 a 1.050.000,00	12,54%	0,59%	0,56%	1,74%	0,42%	4,97%	4,26%
De 1.050.000,01 a 1.200.000,00	12,68%	0,59%	0,57%	1,76%	0,42%	5,03%	4,31%
De 1.200.000,01 a 1.350.000,00	13,55%	0,63%	0,61%	1,88%	0,45%	5,37%	4,61%
De 1.350.000,01 a 1.500.000,00	13,68%	0,63%	0,64%	1,89%	0,45%	5,42%	4,65%

De 1.500.000,01 a 1.650.000,00	14,93%	0,69%	0,69%	2,07%	0,50%	5,98%	5,00%
De 1.650.000,01 a 1.800.000,00	15,06%	0,69%	0,69%	2,09%	0,50%	6,09%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.950.000,00	15,20%	0,71%	0,70%	2,10%	0,50%	6,19%	5,00%
De 1.950.000,01 a 2.100.000,00	15,35%	0,71%	0,70%	2,13%	0,51%	6,30%	5,00%
De 2.100.000,01 a 2.250.000,00	15,48%	0,72%	0,70%	2,15%	0,51%	6,40%	5,00%
De 2.250.000,01 a 2.400.000,00	16,85%	0,78%	0,76%	2,34%	0,56%	7,41%	5,00%
De 2.400.000,01 a 2.550.000,00	16,98%	0,78%	0,78%	2,36%	0,56%	7,50%	5,00%
De 2.550.000,01 a 2.700.000,00	17,13%	0,80%	0,79%	2,37%	0,57%	7,60%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.850.000,00	17,27%	0,80%	0,79%	2,40%	0,57%	7,71%	5,00%
De 2.850.000,01 a 3.000.000,00	17,42%	0,81%	0,79%	2,42%	0,57%	7,83%	5,00%

ANEXO IV

Partilha do Simples Nacional – Serviços

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ALÍQUOTA	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/ PASEP	ISS
Até 150.000,00	4,50%	0,00%	1,22%	1,28%	0,00%	2,00%
De 150.000,01 a 300.000,00	6,54%	0,00%	1,84%	1,91%	0,00%	2,79%
De 300.000,01 a 450.000,00	7,70%	0,16%	1,85%	1,95%	0,24%	3,50%
De 450.000,01 a 600.000,00	8,49%	0,52%	1,87%	1,99%	0,27%	3,84%
De 600.000,01 a 750.000,00	8,97%	0,89%	1,89%	2,03%	0,29%	3,87%
De 750.000,01 a 900.000,00	9,78%	1,25%	1,91%	2,07%	0,32%	4,23%
De 900.000,01 a 1.050.000,00	10,26%	1,62%	1,93%	2,11%	0,34%	4,26%
De 1.050.000,01 a 1.200.000,00	10,76%	2,00%	1,95%	2,15%	0,35%	4,31%
De 1.200.000,01 a 1.350.000,00	11,51%	2,37%	1,97%	2,19%	0,37%	4,61%
De 1.350.000,01 a 1.500.000,00	12,00%	2,74%	2,00%	2,23%	0,38%	4,65%
De 1.500.000,01 a 1.650.000,00	12,80%	3,12%	2,01%	2,27%	0,40%	5,00%
De 1.650.000,01 a 1.800.000,00	13,25%	3,49%	2,03%	2,31%	0,42%	5,00%
De 1.800.000,01 a 1.950.000,00	13,70%	3,86%	2,05%	2,35%	0,44%	5,00%
De 1.950.000,01 a 2.100.000,00	14,15%	4,23%	2,07%	2,39%	0,46%	5,00%
De 2.100.000,01 a 2.250.000,00	14,60%	4,60%	2,10%	2,43%	0,47%	5,00%
De 2.250.000,01 a 2.400.000,00	15,05%	4,90%	2,19%	2,47%	0,49%	5,00%
De 2.400.000,01 a 2.550.000,00	15,50%	5,21%	2,27%	2,51%	0,51%	5,00%
De 2.550.000,01 a 2.700.000,00	15,95%	5,51%	2,36%	2,55%	0,53%	5,00%
De 2.700.000,01 a 2.850.000,00	16,40%	5,81%	2,45%	2,59%	0,55%	5,00%
De 2.850.000,01 a 3.000.000,00	16,85%	6,12%	2,53%	2,63%	0,57%	5,00%

ANEXO V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

$$(r) = \frac{\text{Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)}}{\text{Receita Bruta (em 12 meses)}}$$

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde “<” significa menor que, “>” significa maior que, “=<” significa igual ou menor que e “>=” significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte:

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	(r)<0,10	0,10=< (r) e (r) < 0,15	0,15=< (r) e (r) < 0,20	0,20=< (r) e (r) < 0,25	0,25=< (r) e (r) < 0,30	0,30=< (r) e (r) < 0,35	0,35=< (r) e (r) < 0,40	(r) >= 0,40
Até 150.000,00	17,50%	15,70%	13,70%	11,82%	10,47%	9,97%	8,80%	8,00%
De 150.000,01 a 300.000,00	17,52%	15,75%	13,90%	12,60%	12,33%	10,72%	9,10%	8,48%
De 300.000,01 a 450.000,00	17,55%	15,95%	14,20%	12,90%	12,64%	11,11%	9,58%	9,03%
De 450.000,01 a 600.000,00	17,95%	16,70%	15,00%	13,70%	13,45%	12,00%	10,56%	9,34%
De 600.000,01 a 750.000,00	18,15%	16,95%	15,30%	14,03%	13,53%	12,40%	11,04%	10,06%
De 750.000,01 a 900.000,00	18,45%	17,20%	15,40%	14,10%	13,60%	12,60%	11,60%	10,60%
De 900.000,01 a 1.050.000,00	18,55%	17,30%	15,50%	14,11%	13,68%	12,68%	11,68%	10,68%
De 1.050.000,01 a 1.200.000,00	18,62%	17,32%	15,60%	14,12%	13,69%	12,69%	11,69%	10,69%
De 1.200.000,01 a 1.350.000,00	18,72%	17,42%	15,70%	14,13%	14,08%	13,08%	12,08%	11,08%
De 1.350.000,01 a 1.500.000,00	18,86%	17,56%	15,80%	14,14%	14,09%	13,09%	12,09%	11,09%
De 1.500.000,01 a 1.650.000,00	18,96%	17,66%	15,90%	14,49%	14,45%	13,61%	12,78%	11,87%
De 1.650.000,01 a 1.800.000,00	19,06%	17,76%	16,00%	14,67%	14,64%	13,89%	13,15%	12,28%
De 1.800.000,01 a 1.950.000,00	19,26%	17,96%	16,20%	14,86%	14,82%	14,17%	13,51%	12,68%
De 1.950.000,01 a 2.100.000,00	19,56%	18,30%	16,50%	15,46%	15,18%	14,61%	14,04%	13,26%
De 2.100.000,01 a 2.250.000,00	20,70%	19,30%	17,45%	16,24%	16,00%	15,52%	15,03%	14,29%
De 2.250.000,01 a 2.400.000,00	21,20%	20,00%	18,20%	16,91%	16,72%	16,32%	15,93%	15,23%
De 2.400.000,01 a 2.550.000,00	21,70%	20,50%	18,70%	17,40%	17,13%	16,82%	16,38%	16,17%
De 2.550.000,01 a 2.700.000,00	22,20%	20,90%	19,10%	17,80%	17,55%	17,22%	16,82%	16,51%
De 2.700.000,01 a 2.850.000,00	22,50%	21,30%	19,50%	18,20%	17,97%	17,44%	17,21%	16,94%
De 2.850.000,01 a 3.000.000,00	22,90%	21,80%	20,00%	18,60%	18,40%	17,85%	17,60%	17,18%

3) Somar-se-á a alíquota do Simples Nacional relativa ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP apurada na forma acima a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo IV.

4) A partilha das receitas relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP arrecadadas na forma deste Anexo será realizada com base nos parâmetros definidos na Tabela V-B, onde:

(I) = pontos percentuais da partilha destinada à CPP;

(J) = pontos percentuais da partilha destinada ao IRPJ, calculados após o resultado do fator (I);

(K) = pontos percentuais da partilha destinada à CSLL, calculados após o resultado dos fatores (I) e (J);

L = pontos percentuais da partilha destinada à COFINS, calculados após o resultado dos fatores (I), (J) e (K);

(M) = pontos percentuais da partilha destinada à contribuição para o PIS/PASEP, calculados após os resultados dos fatores (I), (J), (K) e (L);

$(I) + (J) + (K) + (L) + (M) = 100$

N = relação (r) dividida por 0,004, limitando-se o resultado a 100;

P = 0,1 dividido pela relação (r), limitando-se o resultado a 1.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	CPP	IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP
	I	J	K	L	M
Até 150.000,00	$N \times 0,9$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 150.000,01 a 300.000,00	$N \times 0,875$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 300.000,01 a 450.000,00	$N \times 0,85$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 450.000,01 a 600.000,00	$N \times 0,825$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 600.000,01 a 750.000,00	$N \times 0,8$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 750.000,01 a 900.000,00	$N \times 0,775$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 900.000,01 a 1.050.000,00	$N \times 0,75$	$0,75 \times (100 - I) \times P$	$0,25 \times (100 - I) \times P$	$0,75 \times (100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$

De 1.050.000,01 a 1.200.000,00	$N \times 0,725$	$0,75 X$ $(100 - I)$ $X P$	$0,25 X$ $(100 - I)$ $X P$	$0,75 X$ $(100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.200.000,01 a 1.350.000,00	$N \times 0,7$	$0,75 X$ $(100 - I)$ $X P$	$0,25 X$ $(100 - I)$ $X P$	$0,75 X$ $(100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.350.000,01 a 1.500.000,00	$N \times 0,675$	$0,75 X$ $(100 - I)$ $X P$	$0,25 X$ $(100 - I)$ $X P$	$0,75 X$ $(100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.500.000,01 a 1.650.000,00	$N \times 0,65$	$0,75 X$ $(100 - I)$ $X P$	$0,25 X$ $(100 - I)$ $X P$	$0,75 X$ $(100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.650.000,01 a 1.800.000,00	$N \times 0,625$	$0,75 X$ $(100 - I)$ $X P$	$0,25 X$ $(100 - I)$ $X P$	$0,75 X$ $(100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.800.000,01 a 1.950.000,00	$N \times 0,6$	$0,75 X$ $(100 - I)$ $X P$	$0,25 X$ $(100 - I)$ $X P$	$0,75 X$ $(100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 1.950.000,01 a 2.100.000,00	$N \times 0,575$	$0,75 X$ $(100 - I)$ $X P$	$0,25 X$ $(100 - I)$ $X P$	$0,75 X$ $(100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 2.100.000,01 a 2.250.000,00	$N \times 0,55$	$0,75 X$ $(100 - I)$ $X P$	$0,25 X$ $(100 - I)$ $X P$	$0,75 X$ $(100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 2.250.000,01 a 2.400.000,00	$N \times 0,525$	$0,75 X$ $(100 - I)$ $X P$	$0,25 X$ $(100 - I)$ $X P$	$0,75 X$ $(100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 2.400.000,01 a 2.550.000,00	$N \times 0,5$	$0,75 X$ $(100 - I)$ $X P$	$0,25 X$ $(100 - I)$ $X P$	$0,75 X$ $(100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 2.550.000,01 a 2.700.000,00	$N \times 0,475$	$0,75 X$ $(100 - I)$ $X P$	$0,25 X$ $(100 - I)$ $X P$	$0,75 X$ $(100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 2.700.000,01 a 2.850.000,00	$N \times 0,45$	$0,75 X$ $(100 - I)$ $X P$	$0,25 X$ $(100 - I)$ $X P$	$0,75 X$ $(100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$
De 2.850.000,01 a 3.000.000,00	$N \times 0,425$	$0,75 X$ $(100 - I)$ $X P$	$0,25 X$ $(100 - I)$ $X P$	$0,75 X$ $(100 - I - J - K)$	$100 - I - J - K - L$

JUSTIFICAÇÃO

É sempre oportuno destacar que as micro e pequenas empresas apresentam papel efetivamente crucial para o desenvolvimento sócio-econômico do País. Nesse sentido, foi criada a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que é a Lei do Simples, que abrangia, contudo, apenas os tributos federais.

Em 2005, os limites do Simples tiveram os seus valores duplicados por meio da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Para o enquadramento como microempresa, os limites foram alterados de 120 mil para 240 mil reais e, para as pequenas empresas, a alteração foi de 1,2 milhão para 2,4 milhões de reais.

Em dezembro de 2006, foi sancionada a Lei Complementar nº 123, que criou o Supersimples. Os limites de faturamento para enquadrar uma empresa como micro ou pequena empresa foram os mesmos utilizados pelo Simples, após a duplicação de novembro de 2005. Muito embora não tenha novamente expandido os limites de referência, há que se considerar que o Supersimples expandiu benefícios, uma vez que passa-se a contemplar não apenas tributos federais, mas também estaduais e municipais.

Por outro lado, os valores das tabelas do Supersimples, estipulados em dezembro de 2006, não foram ainda atualizados. A esse respeito, é crucial destacar que a inflação brasileira, apesar de estar sob controle, não pode ser desprezada, sobretudo quando se trata de intervalos de tempo que abrangem diversos anos.

Com efeito, utilizando os dados da inflação passada e as expectativas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, espera-se que a inflação acumulada entre dezembro de 2006 até dezembro de 2009 seja da ordem de 15% medida pelo IPCA, e de 20% medida pelo IGPM. Se considerarmos a variação até o final de 2010, esses índices são de 20% para o IPCA e de 25% para o IGPM. Assim, levando-se em consideração os intervalos de tempo para a tramitação da presente proposta e para a entrada em vigor das disposições, consideramos ser necessário proceder a atualização das tabelas do Supersimples em 25%.

Deve-se destacar que essa é uma proposta responsável, que tão somente recompõe os valores de referência aplicáveis às micro e pequenas empresas, sem reintroduzir a indexação à economia.

A esse respeito, consideramos inclusive que um dos desafios a serem enfrentados pelo Brasil refere-se à redução das indexações ainda existentes em nossa economia. Os preços administrados sofrem reajustes automáticos em função da inflação observada no passado, e muitos contratos privados ainda utilizam essa metodologia, representando uma barreira contra o retorno da inflação às metas estipuladas após a ocorrência de choques na economia que afetem os preços.

Evidentemente, não se defende que os desvios no comportamento da inflação sejam suportados indevidamente pelos agentes econômicos. Ao contrário, o que se incentiva é que os preços dependam cada vez mais das expectativas futuras quanto à inflação, e não dos índices passados. Normalmente, os desvios do comportamento da inflação em relação às expectativas de mercado prevalecentes em um determinado instante podem ocorrer tanto para maior como para menor, ou seja, a inflação real pode ser tanto superior ou inferior do que o anteriormente projetado, e essas diferenças tendem, grosso modo, a se compensar ao longo dos anos, corrigindo os erros de estimativa efetuados pelos agentes.

Assim, consideramos que a evolução dos preços deve depender cada vez mais das expectativas de inflação – que, por sua vez, são influenciadas pelas metas de inflação estipuladas – e cada vez menos por índices passados de inflação. Por esse motivo, não consideramos adequado estipular gatilhos automáticos para reajuste do Supersimples. Alternativamente, pode-se optar, em um projeto de lei, por utilizar as expectativas futuras para reajustar limites de enquadramento. Essa é a opção que aqui propomos.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Da Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise
Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo
e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no
Comércio)

Estabelece, no âmbito da União,
procedimentos para a administração pública
direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei estabelece direitos para as pessoas naturais e jurídicas nas solicitações que efetuarem junto à administração pública federal direta ou indireta.

Art. 2º. A pessoa natural ou jurídica que efetuar solicitação junto à administração pública federal direta ou indireta tem o direito de ser informado quanto ao prazo necessário em que será atendida.

§ 1º. As solicitações de que tratam o *caput* deste artigo abrangem quaisquer requerimentos administrativos efetuados por pessoas naturais ou jurídicas, incluindo pedidos de autorização e licença, inclusive ambiental, de vistorias e emissão de certidões, declarações e instrumentos afins.

§ 2º. A pessoa natural ou jurídica de que trata o *caput* deste artigo tem o direito de ser informado, pelo órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta ao qual dirigiu a solicitação:

I – do prazo estipulado em lei ou ato normativo para resposta, caso o assunto seja da competência do órgão ou entidade ao qual foi dirigida a solicitação;

II – do prazo máximo em que a solicitação que encaminhou será respondida, caso inexista o prazo de que trata o inciso I deste parágrafo e o assunto seja da competência do órgão ou entidade ao qual foi dirigida a solicitação;

III – de que a solicitação não é da competência do órgão ou entidade ao qual foi dirigida a solicitação, ou que o solicitante não é parte interessada legítima para efetuar-la.

§ 3º. O prazo de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será interrompido na ocorrência de eventos que impeçam o atendimento à solicitação, incluindo os casos em que o órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta:

I – aguarda informação, manifestação ou providência do solicitante ou interessado devidamente notificado a respeito; e

II – encontra-se impedido de atuar em virtude de decisão judicial.

§ 4º. Não é considerado evento impeditivo ao atendimento à solicitação o período de tempo em que se aguarda informação, manifestação ou providência de qualquer outro órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta.

§ 5º. A pessoa natural ou jurídica que efetuar solicitação de menor complexidade, rotineiramente recebida pelo órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta, tem o direito a receber imediatamente as informações de que tratam os incisos I a III do § 2º deste artigo.

§ 6º. A pessoa natural ou jurídica que efetuar solicitação de maior complexidade ou que não seja rotineiramente recebida pelo órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta tem o direito a conhecer a data limite em que as informações de que tratam os incisos I a III do § 2º deste artigo serão prestadas.

§ 7º. A pessoa natural ou jurídica que receber do órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta a informação de que o prazo de atendimento será igual ou superior a dezoito meses tem o direito de conhecer, na mesma oportunidade, de forma detalhada, inclusive por

escrito, os motivos que fundamentaram a necessidade do respectivo prazo de atendimento.

Art. 3º. Na hipótese de indeferimento da solicitação ou de discordância do solicitante com os prazos ou informações de que tratam os incisos I a III do §2º, art. 2º desta Lei, poderá o interessado ou solicitante oferecer recurso, na forma estipulada pelos arts. 56 a 65 da Lei nº. 9.784 , de 29 de janeiro de 1999.

Art. 4º. Na ação judicial que trate, inclusive, de perdas e danos sofridos pelo solicitante ou interessado, o juiz levará em consideração as informações, fundamentações e decisões administrativas de que tratam os arts. 2º, §§ 2º, 6º e 7º; 3º e 4º desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que a agilidade e eficiência da administração pública é componente importante para o estímulo às ações privadas. Nesse sentido, é indesejável que o empreendedor não receba qualquer sinalização do Poder Público quanto aos prazos que a administração efetivamente necessitará para resposta às suas solicitações, como nos casos relativos a pedidos de autorização e licença, inclusive ambiental, bem como de vistorias e emissão de certidões, declarações e instrumentos afins.

Desta forma, estipulamos essencialmente que é direito do solicitante conhecer os prazos que a administração pública federal direta ou indireta necessitará para atendê-lo, ainda que se trate de prazo meramente declarado pela administração naquela situação específica, caso não exista prazo legal ou regulamentar já estabelecido.

Entendemos que essa mera declaração poderá contribuir para evitar abusos no atendimento ao cidadão e às empresas. Caso o prazo declarado seja excessivo, haverá, ao menos, uma possibilidade de o interessado tornar pública essa situação. Adicionalmente, o prazo inicialmente

declarado poderá servir de importante subsídio para o juiz da causa, inclusive de perdas e danos, eventualmente ajuizada contra a administração pública federal direta ou indireta.

Trata-se, assim, de uma proposição elaborada em consonância ao princípio constitucional da eficiência da administração pública, que objetiva principalmente coibir eventuais abusos praticados contra cidadãos e agentes econômicos.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio

REQUERIMENTO

(Da Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda, sugerindo a redução das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) nas operações que especifica.

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 113, inciso I, § 1º do Regimento Interno, que seja encaminhada ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda a Indicação em anexo, propondo a redução das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) nas operações que especifica.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio

INDICAÇÃO Nº de 2009

(Da Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio)

Sugere a redução das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) nas operações que especifica.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda:

A presente indicação tem como objetivo sugerir a esse Ministério a adoção de medida voltada para o combate aos efeitos da crise internacional. Esta é uma iniciativa parlamentar que foi aprovada pelos membros da “Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio”, da Câmara dos Deputados.

Trata-se da redução das alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), tributo de natureza eminentemente regulatória. De fato, o momento que passa a economia brasileira recomenda a desoneração de uma série de operações com o objetivo de incentivar a tomada de crédito e a contratação de seguros, bem como reduzir o custo sobre as operações cambiais.

Com efeito, enquanto a arrecadação do IOF foi de R\$ 6,8 bilhões e em 2006 e de R\$ 7,8 bilhões em 2007, com o fim da CPMF houve uma expressiva elevação na arrecadação desse imposto, que atingiu nada menos que R\$ 20,3 bilhões no ano de 2008, sendo que, desse montante, R\$ 14,9 bilhões foram arrecadados em virtude de operações de crédito. Observa-

se, assim, um aumento de nada menos que 160% na arrecadação do tributo, que passa a apresentar características de imposto arrecadatário.

Ademais, há que se observar que a tributação do IOF não compreende apenas uma parcela variável, que depende do prazo da operação, mas também uma parcela fixa, de 0,38%, cuja incidência independe do prazo. Desta forma, as operações de curto prazo são sobremaneira penalizadas, uma vez que, nesse caso, a parcela fixa é apropriada em um menor número de dias.

A esse respeito, estimamos que a parcela do IOF existente em virtude dessa parcela fixa corresponde, grosso modo, a cerca de 100 dias de tributação da parte variável desse tributo. Assim, percebe-se o grau em que o tributo penaliza as operações de curto prazo, como as relativas a descontos de duplicatas, cujo prazo médio é de cerca de 45 dias.

Nesse sentido, estamos propondo a Vossa Excelência a desoneração das seguintes operações:

I - crédito:

- a) redução a zero das alíquotas previstas no incisos, alíneas e itens do *caput* do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007;
- b) redução a zero da alíquota prevista no § 15 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007;
- c) redução a zero da alíquota prevista no § 5º do art. 8º do Decreto nº 6.306, de 2007;

II - câmbio:

- a) redução da alíquota prevista no inciso I do § 1º do art. 15 do Decreto nº 6.306, de 2007, para 5%;
- b) redução da alíquota prevista no inciso II do § 1º do art. 15 do Decreto nº 6.306, de 2007, para 2%;
- c) redução a zero da alíquota prevista nos incisos IV e XX do § 1º do art. 15 do Decreto nº 6.306, de 2007;

III - seguros:

- a) redução a zero da alíquota prevista nos incisos II do § 1º do art. 22 do Decreto nº 6.306, de 2007;
- b) redução da alíquota prevista no inciso III do § 1º do art. 22 do Decreto nº 6.306, de 2007, para 2%;

- c) redução da alíquota prevista no inciso III do § 1º do art. 22 do Decreto nº 6.306, de 2007, para 7%.

Certos de que V. Ex^a dispensará a necessária atenção segundo os maiores interesses da Nação, submetemos a presente indicação à sua elevada consideração.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio

REQUERIMENTO

(Da Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, por meio do Banco Central do Brasil, sugerindo a redução dos depósitos compulsórios.

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 113, inciso I, § 1º do Regimento Interno e no art. 25, parágrafo único, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que seja encaminhada ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Banco Central do Brasil a Indicação em anexo, propondo a redução dos depósitos compulsórios devidos ao Banco Central do Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio

INDICAÇÃO Nº de 2009

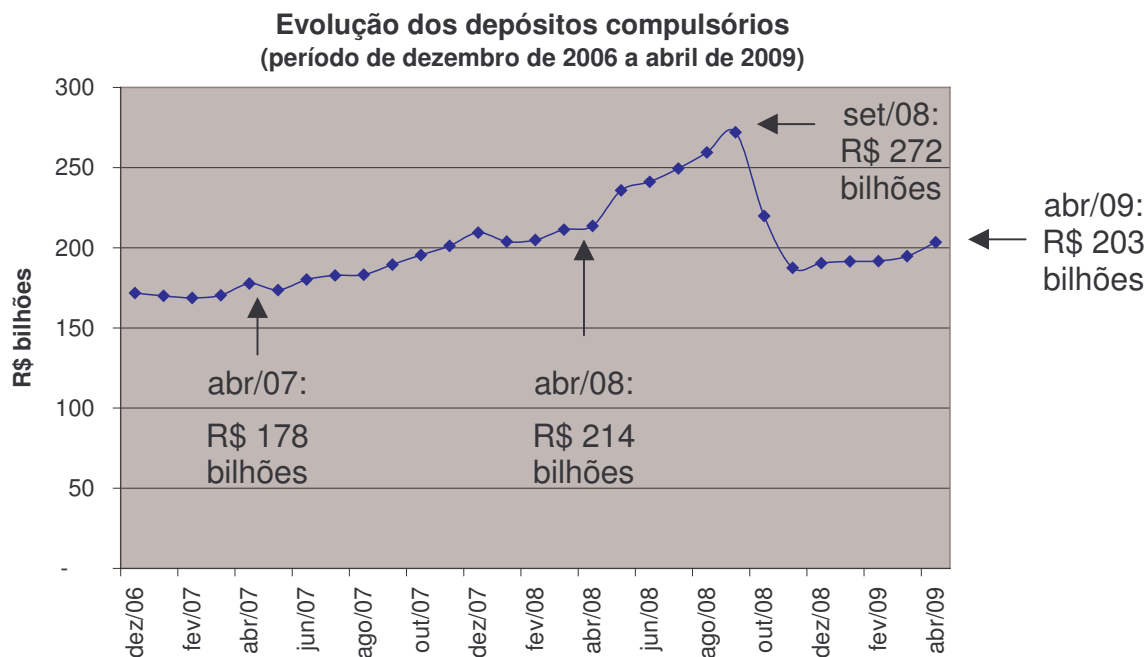
(Da Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio)

Sugere a redução dos depósitos compulsórios.

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Banco Central do Brasil:

A presente indicação tem como objetivo sugerir a esse Ministério a adoção de medida voltada para o combate aos efeitos da crise internacional. Esta é uma iniciativa parlamentar que foi aprovada pelos membros da “Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio”, da Câmara dos Deputados.

Trata-se da redução dos depósitos compulsórios (recolhimentos ou encaixes obrigatórios). Muito embora tenha ocorrido a redução das alíquotas a partir de setembro de 2008, quando são analisados os dados referentes ao volume de compulsórios efetivamente recolhidos constata-se que essa medida essencialmente anulou a vigorosa expansão do volume de depósitos compulsórios ocorrida no segundo e terceiro trimestres de 2008, quando a economia estava aquecida. Essa elevação é apresentada no gráfico a seguir:



Fonte: Banco Central do Brasil

Por esse motivo, apesar da redução de alíquotas, consideramos que não houve uma efetiva redução do volume recolhido de depósitos compulsórios, uma vez que a alteração ocorrida a partir de setembro apenas compensou a expressiva elevação dos recolhimentos observada a partir de abril de 2008.

Entendemos que a redução desses depósitos possivelmente não acarretará, de imediato, a expansão das carteiras de crédito ou a redução dos *spreads* bancários. Afinal, uma parte desses depósitos é constituída por títulos públicos, que apenas passariam a ser negociados livremente pelas instituições financeiras. Por outro lado, caso ocorresse a restituição de depósitos compulsórios não remunerados, a Autoridade Monetária provavelmente seria compelida a atuar no mercado interbancário, de forma a manter estáveis as taxas de juro, que devem permanecer em patamares próximos à meta estipulada para a taxa Selic. Dessa forma, uma parcela importante da liquidez liberada a partir dos depósitos compulsórios seria possivelmente imunizada por essa necessária atuação no Banco Central.

Contudo, apesar desses aspectos, consideramos que a liberação dos compulsórios configura uma medida importante e necessária nesse momento. Uma vez que as instituições financeiras disponham, a partir

da liberação dos compulsórios, de uma maior liquidez financeira – ainda que na forma de títulos livres –, espera-se que paulatinamente uma parcela dessa liquidez adicional seja direcionada a ativos de maior rentabilidade, e essa decisão propiciará a expansão do crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Em sentido inverso, a manutenção dos atuais níveis elevados de depósitos compulsórios representa uma restrição à expansão das carteiras creditícias, uma vez que as instituições financeiras, em virtude dos riscos intrínsecos à sua atividade, necessitam manter uma reserva de liquidez sob a forma de títulos livres. Quanto menor essa reserva, maior o risco de liquidez e menor a possibilidade de alocação de recursos às operações de crédito.

Desta forma, consideramos que a redução dos depósitos compulsórios representa uma medida relevante, que poderá se revelar essencial para a economia do País especialmente no atual período de recuperação dos significativos impactos da crise econômico-financeira mundial sobre o Brasil.

Certos de que V. Ex^a dispensará a necessária atenção segundo os maiores interesses da Nação, submetemos a presente indicação à sua elevada consideração.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio

REQUERIMENTO

(Da Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Educação, sugerindo que as diretrizes curriculares nacionais para a educação básica incluam o tema “educação financeira”.

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 113, inciso I, § 1º do Regimento Interno, que seja encaminhada ao Exmo. Sr. Ministro da Educação a Indicação em anexo, propondo que as diretrizes curriculares nacionais para a educação básica incluam o tema “educação financeira”.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio

INDICAÇÃO Nº de 2009

(Da Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio)

Sugerindo que as diretrizes curriculares nacionais para a educação básica incluam o tema “educação financeira”.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação:

A presente indicação, aprovada pelos membros da “Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio”, da Câmara dos Deputados, tem por objetivo sugerir que as diretrizes curriculares nacionais para a educação básica incluam o tema “educação financeira”.

Consideramos que é de grande importância, para o desenvolvimento sustentável do comércio interno, que o cidadão tenha acesso à educação financeira, ainda que em seus aspectos mais básicos.

Em virtude da disseminação do uso de cartões de crédito e de débito, o cidadão deve receber informações acerca do fato essencial de que não basta que as prestações das compras efetuadas sejam compatíveis com seu orçamento: é fundamental conhecer as taxas de juros cobradas nessas operações. É aspecto central que o consumidor tenha um conhecimento básico acerca do custo financeiro das operações que pratica, de forma que a expansão do comércio ocorra de forma sustentável.

Desta forma, sugerimos, em linhas gerais, que as diretrizes curriculares nacionais para a educação básica, fundamental ou

média, disponham que os conteúdos da matemática abordem, ainda que em forma de exemplificação, questões simples que envolvam as taxas de juros que usualmente são praticadas no comércio, e que a educação financeira seja inserida como um tema transversal, que possa ser abordado em diversas disciplinas, preparando assim o aluno para as situações que usualmente vivencia em operações cotidianas nas compras a prazo e na utilização de cartões de crédito e cheque especial, entre outros aspectos.

Certos de que V. Ex^a dispensará a necessária atenção segundo os maiores interesses da Nação, submetemos a presente indicação à sua elevada consideração.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio

REQUERIMENTO

(Da Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, por meio do Ministério da Fazenda, sugerindo que sejam priorizadas as ações para a implementação e efetivo funcionamento das Zonas de Processamento de Exportação - ZPE”.

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 113, inciso I, § 1º do Regimento Interno, que seja encaminhada ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda a Indicação em anexo, propondo que sejam priorizadas as ações para a implementação e efetivo funcionamento das Zonas de Processamento de Exportação - ZPE.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio

INDICAÇÃO Nº de 2009

(Da Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio)

Sugerindo que sejam priorizadas as ações para a implementação e efetivo funcionamento das Zonas de Processamento de Exportação - ZPE.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda:

A presente indicação, aprovada pelos membros da “Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio”, da Câmara dos Deputados, tem por objetivo sugerir que sejam priorizadas as ações para a implementação e efetivo funcionamento das Zonas de Processamento de Exportação - ZPE.

Esta Comissão Especial considera que as ZPEs representam um instrumento de crucial importância para a redução das desigualdades regionais, crescimento do Índice de Desenvolvimento Humano de localidades diversas, geração de emprego, ampliação do valor agregado dos produtos exportados e expansão das trocas comerciais com o exterior, dentre outros aspectos.

Nesse sentido, julgamos que medidas importantes foram recentemente adotadas pela Presidência da República e pela Receita Federal do Brasil, podendo ser destacadas a Portaria nº 1.022, de 30 de março de 2009, que estabelece requisitos e procedimentos para o alfandegamento de locais e recintos e dá outras providências; o Decreto nº 6.814, de 06 de abril de 2009, que regulamenta a Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, que por sua

vez dispõe sobre o regime tributário, cambial e administrativo das ZPEs; e a Instrução Normativa nº 952, de 2 de julho de 2009, que dispõe sobre a fiscalização, o despacho e o controle aduaneiros de bens em ZPEs.

Entretanto, entendemos ser importante que o Ministério da Fazenda não apenas acompanhe o processo de implantação e efetivo funcionamento das ZPEs a partir das regras estabelecidas pelas referidas normas infralegais, mas também busque identificar a necessidade de eventuais aprimoramentos e ajustes nesses diplomas normativos, especialmente em aspectos logísticos, importantes para as operações das empresas nelas instaladas.

Assim, sugerimos que, na medida do possível, sejam simplificados procedimentos que venham se mostrar excessivamente onerosos, especialmente levando em consideração o fato de que não há, ainda, qualquer ZPE em efetivo funcionamento no Brasil, o que torna ainda mais complexa a tarefa de normatizar esse crucial instrumento de desenvolvimento para nossa economia.

Certos de que V. Ex^a dispensará a necessária atenção segundo os maiores interesses da Nação, submetemos a presente indicação à sua elevada consideração.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio

RECOMENDAÇÃO

(Da Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio)

Recomenda a apreciação das proposições que especifica.

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

A “Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio”, com o intuito de contribuir para a superação da crise econômica aglutinando esforços com essa Casa Legislativa, vem transmitir a recomendação, aprovada no âmbito desta Comissão Especial, para a apreciação das proposições a seguir relacionadas, em tramitação na Câmara dos Deputados.

É oportuno destacar que a possibilidade de eventuais aprimoramentos nessas proposições, cujos temas são relevantes, não deve ser, a princípio, descartada. Essas proposições são:

I. Projeto de Lei nº 227, de 2007, que dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências;

II. Projeto de Lei nº 5.072, de 2009, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa Comercial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com poderes judicantes para aplicar direitos antidumping, medidas compensatórias, provisórias ou definitivas, e salvaguardas;

III. Mensagem nº 155, de 2009, que submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção relativa à Admissão Temporária, também conhecida como "Convenção de Istambul ", celebrado em Brasília, em 26 de junho de 1990, sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas.

IV. Projeto de Lei Complementar nº 106, de 2007, 98, que acrescenta novos parágrafos ao art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para equiparar as administradoras de cartão de crédito às instituições financeiras; e

V. Proposta de Emenda à constituição nº 233, de 2008, que altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências;

VI. Projeto de Lei Complementar que autoriza a divulgação de informações sobre operações de importação e exportação, apresentado pela Comissão Especial da Crise quanto à repercussão na Indústria;

VII. Projeto de Lei que estabelece medidas de estímulo transitório ao investimento, apresentado pela Comissão Especial da Crise quanto à repercussão na Indústria; e

VIII. Projetos de Lei Complementar e Projetos de Lei apresentados por esta Comissão Especial, que trata da repercussão da crise no Comércio.

JUSTIFICAÇÃO

Foram selecionados temas específicos que apresentam relevância no que tange à atenuação dos efeitos da crise sobre o comércio interno e externo e à consecução de ganhos de eficiência para a economia brasileira.

Em relação a esses temas, foram identificadas proposições que já estão em tramitação na Câmara dos Deputados às quais recomendamos a apreciação, ainda que com emendas ou na forma de substitutivo, uma vez que

a possibilidade de eventuais aprimoramentos nessas proposições não deve ser, a princípio, descartada.

A seguir, são relacionados aspectos pelos quais consideramos que a tramitação dessas matérias é relevante:

I) Projeto de Lei nº 227, de 2007

O Projeto de Lei nº 227, de 2007 de autoria do Deputado Milton Monti, dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Atualmente, um dos mais relevantes temas para a economia nacional refere-se à remoção dos obstáculos à expansão do comércio exterior brasileiro, que apresenta importância estratégica para o País. Dentre esses obstáculos, pode-se destacar a dificuldade de criação de novas áreas alfandegadas, o que, inclusive, já ameaçaria o funcionamento dos principais portos nacionais. Desta forma, é crucial que a proposição tenha tramitação ágil no âmbito do Congresso Nacional.

É oportuno destacar que o Poder Executivo já havia apresentado o Projeto de Lei nº 6.370, de 2005, com o mesmo teor. Todavia, em agosto de 2006 o próprio Poder Executivo solicitou a sua retirada de tramitação, tendo em vista a edição, naquele mesmo mês e sobre o mesmo assunto, da Medida Provisória nº 320.

Ao tramitar na Câmara dos Deputados, a Medida Provisória nº 320 sofreu alterações, sendo elaborado o Projeto de Conversão nº 25, de 2006. Todavia, ao ser encaminhada ao Senado Federal, a proposição foi rejeitada, uma vez que não estaria sendo cumprido o requisito da urgência, conforme estipulado pelo art. 62 da Constituição Federal.

Desta forma, o Deputado Milton Monti apresentou o presente Projeto de Lei nº 227, de 2007, que reproduz o texto do Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2006, que havia sido anteriormente aprovado nesta Casa, com exceção de algumas pequenas diferenças e incorreções redacionais que não afetam seu conteúdo. Por seu turno, o Senado Federal, ao rejeitar a referida Medida

Provisória, também apresentou, em 14 de dezembro de 2006, o Projeto de Lei do Senado nº 327, igualmente fiel ao texto do referido Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2006.

A proposição tem por objetivos principais a reestruturação do modelo jurídico de organização dos recintos aduaneiros de zona secundária, hoje chamados Portos Secos, e da forma de custeio da fiscalização aduaneira executada pela Receita Federal do Brasil.

Atualmente, os Portos Secos estão subordinados ao regime de permissão e concessão de serviços públicos, sem que seus serviços estejam arrolados no art. 21, XII da Constituição Federal. Argumenta-se que esse modelo jurídico dificulta a ampliação da oferta dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias, sendo que nos pontos de fronteira com menor movimento de cargas não haveria êxito sequer em atrair interessados para as licitações.

Assim, a proposição basicamente busca abandonar o modelo baseado em concessão e permissão de serviço público, propondo um modelo de livre concorrência entre os recintos alfandegados de zona secundária. Ao mesmo tempo, a Administração Pública estaria autorizada a organizar os serviços nas fronteiras terrestres sob outras formas, inclusive para viabilizar seu funcionamento nas localidades onde o movimento aduaneiro não é atrativo para a exploração privada.

Desta forma, trata-se de tema complexo, mas de grande relevância para o comércio externo brasileiro.

II) Projeto de Lei nº 5.072, de 2009

O Projeto de Lei nº 5.072, de 2009, de autoria do Senador Francisco Dornelles, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho de Defesa Comercial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, com poderes judicantes para aplicar direitos antidumping, medidas compensatórias, provisórias ou definitivas, e salvaguardas.

Um trecho redigido por um dos relatores da matéria no Senado Federal, o senador Aloizio Mercadante, ilustra a oportunidade e relevância da proposição: *(...) há regras processuais que podem dificultar ou retardar bastante a aplicação de algumas medidas destinadas à defesa comercial. É*

necessário que o país afetado pela concorrência inicie e desenvolva complexa investigação que comprove o dano causado à produção nacional, a fim de que se possa impor uma medida definitiva que compense o prejuízo causado. Assim, dependendo do tempo que consuma a investigação, a medida definitiva pode vir demasiado tarde, quando o prejuízo do setor produtivo tornou-se irreversível.

Por tal razão, o “Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias”, em seu artigo 17, o “Acordo sobre Salvaguardas”, no seu artigo 6º, e o “Acordo Antidumping”, em seu artigo 7º, prevêm a possibilidade da aplicação de medidas provisórias para proteger setores produtivos que estão sendo submetidos a danos severos causados por práticas desleais de comércio. Nesses casos, as medidas de proteção e compensação podem ser impostas apenas 60 dias depois de iniciada a investigação, sem a necessidade de comprovação definitiva do dano. Há, contudo, um elemento de risco na aplicação de medidas provisórias, pois, se o país que as impuser [não] demonstrar o dano e a prática desleal correspondente ao final da investigação, poderá ter de compensar o país afetado pela medida de proteção.

Pois bem, no caso do Brasil, as medidas de defesa comercial têm sido aplicadas com notável parcimônia, especialmente no que tange aos direitos provisórios. Com efeito, dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio demonstram que, entre 1988 (quando se aplicavam as regras do GATT) e 2006, foram iniciadas 267 investigações contra práticas desleais, das quais 10 resultaram em compromisso de preço, 106 em nenhuma aplicação de medida, 130 em aplicação de medida definitiva e apenas 41 em medidas provisórias. Saliente-se que, no período compreendido entre 2000 e 2006, nenhuma medida provisória foi aplicada. Deve-se observar, ademais, que as investigações contra práticas comerciais desleais demoram, no país, entre um e dois anos para chegar a conclusões definitivas.

Assim sendo, parece-nos que tem toda a razão o Senador Francisco Dornelles, autor do projeto, quando afirma que o sistema de defesa comercial brasileiro atua com lentidão e é hesitante na aplicação de direitos provisórios, demandando reformulação na sua maneira de atuar.

Desta forma, consideramos tratar-se de tema relevante para o País que merece ser debatido, especialmente nesse momento de crise em que há risco de recrudescimento do protecionismo nas relações comerciais internacionais.

III) Mensagem nº 155, de 2009

A Mensagem nº 155, de 2009, submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção relativa à Admissão Temporária, também conhecida como "Convenção de Istambul ", celebrado em Brasília, em 26 de junho de 1990, sob os auspícios da Organização Mundial de Aduanas.

Trata-se, assim, da adesão do Brasil à referida Convenção, que busca facilitar os procedimentos de admissão temporária de bens com suspensão de tributos, garantindo maior agilidade na entrada e retorno de mercadorias. A Convenção permite que representantes comerciais, exibidores, executivos e outros profissionais desembarassem seus bens com maior celeridade, com eles transitem por mais de um país e usem o mesmo documento para várias viagens, dentre outros aspectos.

De acordo com a Mensagem, a adoção da Convenção tem o mérito de adequar o regime aduaneiro brasileiro àquele em vigor na maioria dos países industrializados. As vantagens proporcionadas pela adesão brasileira são reconhecidas pela iniciativa privada nacional, especialmente pelo setor têxtil, que atribui especial importância ao Sistema *Ata Carnet*, regido pela Convenção de Istambul. O Sistema, ao excluir a necessidade de emissão de documentos aduaneiros de importação e exportação, reduzindo a burocracia e o tempo de remessa, facilitará o envio de amostras brasileiras ao exterior, para, por exemplo, utilização em feiras e exposições.

Desta forma, nossa sugestão é no sentido da apreciação da Mensagem nº 155, de 2009, que apresenta o texto da referida Convenção, e que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados na data de elaboração deste relatório.

IV) Projeto de Lei Complementar nº 106, de 2007

O Projeto de Lei Complementar nº 106, de 2007, equipara as administradoras de cartões de crédito às instituições financeiras.

A justificação apresentada baseia-se na necessidade de preencher lacuna existente na regulamentação das atividades desenvolvidas pelas administradoras de cartão de crédito. De fato, este segmento movimenta expressivo volume de recursos, afetando a vida de milhões de consumidores,

sem que esteja sujeito à regulação e fiscalização por parte Banco Central do Brasil.

Consideramos que o projeto poderá contribuir, por meio da regulação do Banco Central, para melhorar a eficiência no mercado de cartões de pagamentos, com reflexos positivos para o comércio.

V) Proposta de Emenda à constituição nº 233, de 2008

A Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 2008, de autoria do Poder Executivo, altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

Consideramos tratar-se de medida de grande relevância para a economia brasileira, contribuindo para a expansão do desenvolvimento econômico à medida que as alterações propostas forem implementadas.

Com efeito, alguns dos benefícios esperados são:

- redução da cumulatividade, geradora de ineficiências na economia. Deve-se observar que mesmo os tributos que hoje não seriam cumulativos (como o ICMS e o PIS/Cofins) não permitem compensações de créditos para parte dos bens e serviços utilizados pela empresas;

- aproveitamento imediato, a ser efetivado após um período de transição, dos créditos de ICMS e PIS/Confins na compra de bens de capital, estimulando assim investimentos;

- desoneração da folha de pagamentos, com a esperada a extinção do salário-educação e da redução de 20% para 14% da contribuição previdenciária. Ainda que essas desonerações possam ser compensadas por outros tributos, a medida poderá fornecer um estímulo à redução da informalidade, acarretando efeitos benéficos sobre a economia;

- desoneração das exportações, propiciando o fortalecimento da atuação brasileira no mercado internacional; e

- implementação de uma legislação nacional unificada para o ICMS, bem como a adoção do princípio do destino, que simplificará o sistema tributário nacional, e contribuirá significativamente para o fim da guerra fiscal e do acúmulo de créditos tributários.

Os benefícios acima relacionados serão percebidos a médio e longo prazos à medida que a transição estiver em curso, mas há também que se considerar que a sua aprovação acarretaria melhorias substantivas no ambiente de negócios, uma vez que as distorções do sistema tributário nacional são, hoje, um entrave ao investimento e expansão do emprego.

VI) Projeto de Lei Complementar que autoriza a divulgação de informações sobre operações de importação e exportação, apresentado pela Comissão Especial da Crise quanto à repercussão na Indústria

A “Comissão Especial destinada ao exame e à avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão na Indústria” (Comissão Especial da Crise na Indústria) apresentou, em relatório já aprovado, Projeto de Lei Complementar que autoriza a divulgação de informações sobre operações de importação e exportação.

Essa iniciativa partiu de reclamações de setores que relatam ser prejudicados por importações vindas de terceiros países, com a intermediação de países do Mercosul, tratando-se de suspeita de “importações triangulares”.

Uma das dificuldades em dimensionar o porte dessas operações, que podem desequilibrar a concorrência, é o sigilo com que são tratadas pelos órgãos de governo, em especial o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio.

De acordo com a Comissão, trata-se de interpretação do sigilo comercial por demais restritiva, na medida em que alcança operações de compra e venda já realizadas, cuja divulgação nada revela sobre a situação fiscal da empresa. O Brasil seria singular nessa postura, vez que os demais países do Mercosul não restringiriam o livre acesso a tais informações, que de resto devem ser de fato públicas.

Concordamos com a justificação do projeto que menciona que um dos fundamentos da eficiência econômica é o livre trânsito de informações de mercado, e que a imposição de segredo a transações meramente comerciais prejudica a competição e impõe imperfeições que resultarão em concentração, em prática desleal e em assimetria no tratamento de empresas concorrentes.

Desta forma, consideramos ser esta uma proposição que poderá contribuir para identificar e adotar ações para minimizar práticas comerciais danosas à nossa economia.

VII) Projeto de Lei que estabelece medidas de estímulo transitório ao investimento, apresentado pela Comissão Especial da Crise quanto à repercussão na Indústria

A “Comissão Especial destinada ao exame e à avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão na Indústria” (Comissão Especial da Crise na Indústria) apresentou, em relatório já aprovado, Projeto de Lei que autoriza, transitoriamente, o aproveitamento integral do crédito referente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no próprio mês da aquisição de bens de capital.

Esse incentivo será extensivo a bens classificados nos capítulos 84 e 85 (caldeiras, aparelhos, dispositivos, geradores, motores, turbinas, máquinas, equipamentos, máquinas-ferramentas, bombas, ventiladores, coifas, formos e fornalhas, refrigeradores e congeladores, laminadores, centrifugadores, guindastes e pontes, conversores, cadinhos e colheres de fundição, geradores, transformadores, circuitos integrados, etc.) e destinados a todas as linhas de produtos. Porém, para minimizar seus efeitos sobre o caixa da União e potencializar o combate à crise, o projeto prevê o desconto integral do crédito apenas às compras realizadas até 31 de julho de 2010.

O projeto propõe, ainda, a depreciação acelerada de tais mercadorias, quando destinadas à incorporação ao ativo permanente, para fins de apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

Entendemos que trata-se de medida relevante, especialmente para o comércio de bens de capital, cuja indústria foi uma das mais afetadas pela crise econômica.

VIII) Projetos de Lei Complementar e Projetos de Lei apresentados por esta Comissão Especial, que trata da repercussão da crise no comércio

Esta Comissão Especial que analisa os efeitos da crise econômica sobre o comércio elaborou quatro projetos de lei complementar e dois projetos

de lei que consideramos de grande importância para a economia, sobretudo no atual momento por que passa o País. No relatório final aprovado e nas próprias proposições elaboradas buscamos relacionar os motivos pelos quais entendemos tratar-se de projetos que devem ser apreciadas com agilidade pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Comissão Especial destinada ao exame e avaliação da Crise Econômico-Financeira e, ao final, formular propostas ao Poder Executivo e ao País, especificamente no que diz respeito à repercussão no Comércio